

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

GEOVANA DA MATA TAVARES

A PROIBIÇÃO DO ABORTO À LUZ DA DOUTRINA CATÓLICA E DO DIREITO
BRASILEIRO

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 11/12/2018.

VITÓRIA
2018

GEOVANA DA MATA TAVARES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 11/12/2018.

A PROIBIÇÃO DO ABORTO À LUZ DA DOUTRINA CATÓLICA E DO DIREITO
BRASILEIRO

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

Trabalho final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestra em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de Pesquisa: Religião e Esfera Pública

Orientador: Dr. Francisco de Assis Souza dos Santos

Vitória - ES
2018

Tavares, Geovana da Mata

A proibição do aborto à luz da doutrina católica e do direito brasileiro / Geovana da Mata Tavares. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

vi, 72 f. ; 31 cm.

Orientador: Francisco de Assis Souza dos Santos

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

Referências bibliográficas: f. 68-72

1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Direito à vida.
4. Proibição do aborto. 5. Aborto. 6. Direitos fundamentais.
7. Posicionamento da igreja. - Tese. I. Geovana da Mata Tavares. II. Faculdade Unida de Vitória, 2018. III. Título.

GEOVANA DA MATA TAVARES

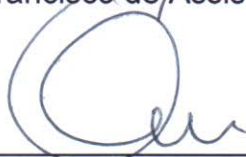
A PROIBIÇÃO DO ABORTO À LUZ DA DOCTRINA CATÓLICA E DO DIREITO
BRASILEIRO

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

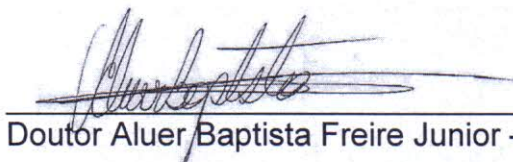
Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



Doutor Francisco de Assis Souza dos Santos – UNIDA (presidente)



Doutor Osvaldo Luiz Ribeiro – UNIDA

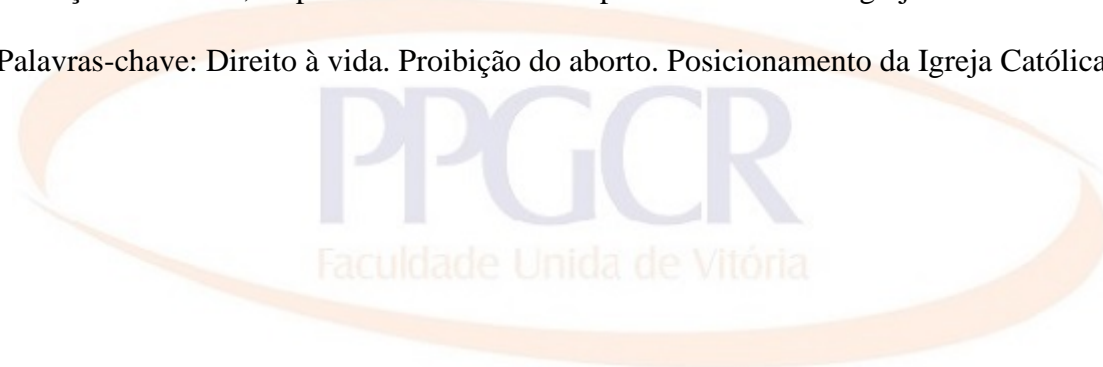


Doutor Auer Baptista Freire Junior – FADILESTE

RESUMO

A presente pesquisa trata da proibição do aborto à luz da doutrina católica e do direito brasileiro. A vida é conceituada de diferentes maneiras quando analisada pela medicina, biologia, pelo Direito e pela Igreja Católica. E esse direito é garantido expressamente no *caput*, do art.5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A norma jurídica constitucional assegura o direito à vida, mas não estabelece o início dela. Por outro lado, a norma civil defende que o ser humano adquire personalidade civil a partir do nascimento com vida, mas essa norma protege desde a concepção os direitos do nascituro. A vida é um direito fundamental do ser humano e, em regra, a interrupção voluntária da gravidez é crime estabelecido no Código Penal Brasileiro; mas, excepcionalmente, é permitida para preservar a vida da mãe, em caso de gravidez decorrente de estupro e gravidez de feto anencéfalo (sem cérebro). Na perspectiva da Igreja Católica, a vida inicia-se no momento em que o óvulo se funde com o espermatozoide, e o novo ser surge com a concepção. Esse entendimento cristão católico defende que, mesmo nos casos excepcionais, a interrupção da gravidez não deve ser descriminalizada ou liberada em nenhuma hipótese. Por isso, em sua visão, a sociedade e a norma jurídica brasileira devem preservar a vida em toda e qualquer situação, impedindo a liberação do aborto, respeitando e acolhendo o posicionamento da Igreja Católica.

Palavras-chave: Direito à vida. Proibição do aborto. Posicionamento da Igreja Católica.



ABSTRACT

This research discusses the prohibition of abortion under the Catholic doctrine and Brazilian Civil law. Life is conceived in different ways when analyzed by medicine, biology, laws and The Catholic Church. The right of living is assured clearly in caput, from article 5th, in The Constitution of Federative Republic of Brazil (1988). The constitutional rule guarantees the right of living, but does not states when life starts. On the other hand, the civil rule asserts that a human beings become citizens since their live birth, but this rule protects the rights of the fetus since the conception. Life is an essential right to a human being and inducing a miscarriage is a crime according to Brazilian Penal Code. However, it is allowed in some cases, like preserving mother's life, in a pregnancy originated from rape or in an anencephalic fetus pregnancy (a fetus without the brain). In The Catholic Church approach, life starts when a sperm cell fertilizes an egg cell: the new being arises in the conception. This Christian Catholic perspective defends that an abortion should not be allowed or legalized in any way. For this reason, the society and Brazilian legal system must preserve life whatever the situation is, preventing legalizing abortion and respecting The Catholic Church view.

Keywords: Right to life. Abortion. Positioning of the Catholic Church.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O DIREITO À VIDA NA NORMA JURÍDICA BRASILEIRA.....	9
1.1 Direito à vida: da noção de “direito natural” à consagração como direito humano e fundamental.....	9
1.2 O conceito de vida como pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano.....	15
1.2.1 Conceito de vida na perspectiva da medicina.....	16
1.2.2 Conceito de vida na perspectiva da biologia.....	18
1.2.3 Conceito de vida na perspectiva do Direito.....	20
1.2.4 Conceito de vida na perspectiva da Igreja Católica.....	21
1.3 Vida: Direito Fundamental inviolável.....	22
1.4 Resumo do Capítulo.....	26
2 A ANÁLISE NORMATIVA DO ABORTO.....	27
2.1 Conceito de aborto.....	27
2.2 A criminalização do aborto na história do direito penal brasileiro.....	29
2.3 Abortos criminalizados e legalizados no Sistema Jurídico Brasileiro.....	33
2.4 Resumo do Capítulo.....	44
3 A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O ABORTO E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE.....	45
3.1 A visão cristã e católica da mulher, da sexualidade e do matrimônio.....	45
3.2 O ser humano, sua vida e morte no Cristianismo em geral e na Igreja Católica em particular.....	54
3.3 Construção argumentativa da doutrina da Igreja Católica sobre o aborto e sua influência na sociedade.....	60
3.4 Resumo do Capítulo.....	65
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, cujo tema é “A proibição do aborto à luz da doutrina católica e do Direito brasileiro”, tem por objetivo geral demonstrar a importância do direito à vida frente à proibição do aborto com base na doutrina católica e no Direito brasileiro. Nessa perspectiva, visa promover a reflexão sobre os argumentos apresentados para o respeito e proteção à vida, que seria desde a concepção até a morte natural, e a proibição de liberação do aborto, tendo por referência a visão da doutrina da Igreja Católica¹.

O interesse por este estudo surgiu devido a inúmeros debates sociais e religiosos sobre a possibilidade de descriminalização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal-STF até a 12ª de semana de gestação, fato que promoveu manifestações e a realização de audiência pública no STF com a presença de representantes católicos contra a liberação do aborto na sociedade brasileira. Na concepção da Igreja Católica, a liberação do aborto compromete o entendimento da doutrina católica sobre o início da vida e sua proteção.

É oportuno dizer que o Direito à vida é pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano, por isso deve ser garantido, preservado e respeitado pelo Estado, pela sociedade e pela Igreja Católica. Considerando a temática em questão, esta pesquisa será desenvolvida vislumbrando responder aos seguintes questionamentos: Qual a construção argumentativa da doutrina católica acerca do aborto? Teria essa doutrina, possivelmente influenciado a sociedade?

Para responder tais questionamentos, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental sobre o direito à vida e o início dela para a norma jurídica brasileira e para a Igreja Católica, especificamente. Para tanto foi necessário explicar o aborto como crime regulamentado pelo Código Penal e que o início da vida se faz desde a concepção, posicionamento adotado pela Igreja Católica. Seguindo essa perspectiva de pesquisa de caráter qualitativo, foi possível analisar os argumentos normativos e católicos que norteiam a doutrina da Igreja Católica sobre a proibição de descriminalização do aborto e o pensamento de autores que defendem o direito à vida.

Os documentos utilizados foram, entre outros, a Constituição Federal de 1988, em seu art.5º; o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); o Código Civil (Lei nº 10.406/2002); o Pacto de São José da Costa Rica; o Código de Direito Canônico; a Bíblia Sagrada; o Catecismo da Igreja Católica; a Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” e as três últimas

¹ As referências “doutrina católica”, “Igreja Católica” ou similares dizem, no corpo dessa dissertação, sempre respeito à Igreja Católica Apostólica Romana.

manifestações do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – “Brasil sem aborto”. Além dos documentos supracitados foram utilizadas obras de pesquisadores que correspondem à temática, tais como: Hurst, Bussinguer, Lellis, Hercules, Nader, Galvão, Emmerick, Marquardt, Timi, entre outros.

Esta pesquisa está estruturada em três capítulos, os quais estão elaborados da seguinte maneira: o primeiro capítulo apresenta um breve panorama histórico do direito à vida como direito natural e fundamental inviolável. O primeiro documento que consagrou o direito à vida, com uma ideia aproximada da moderna concepção de direitos humanos e fundamentais, foi a “Declaração de Direitos do Bom povo de Virgínia”, de 16 de junho de 1776. A vida é um direito fundamental inviolável garantido pela norma constitucional, mas não possui caráter absoluto. Esse direito deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo ou direito à existência e o segundo de se ter vida digna quanto à subsistência.

O segundo capítulo consiste em analisar o conceito de aborto e sua criminalização pela norma jurídica brasileira e estabelecer as hipóteses legais de interrupção da gravidez. No Brasil, o Código Penal considera o aborto crime, mas deixa de ser crime em dois casos: quando a gravidez colocar em risco à vida da mãe (aborto necessário) ou quando a gravidez resultar de estupro (aborto sentimental). E o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu às gestantes de fetos anencéfalos o direito de abortar sem a necessidade de autorização judicial, hipótese não estabelecida no texto expresso do Código Penal.

O terceiro capítulo apresenta o significado do aborto na doutrina Católica. E foi elaborado com base no texto expresso da Bíblia Sagrada, do Código de Direito Canônico, do Catecismo da Igreja Católica e da Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” que formam a doutrina católica e justificam a existência de vida desde a concepção e a proibição de descriminalização do aborto na perspectiva da Igreja Católica.

Ao final do terceiro capítulo, apresenta-se a compatibilidade dos argumentos apresentados nas três últimas manifestações realizadas pelo Movimento Nacional da Cidadania pela vida-Brasil sem aborto com o teor da campanha da fraternidade 2008. Entre os argumentos apresentados, ressalta-se o diálogo pautado entre a existência de vida desde a concepção e a proibição do aborto defendido pela Igreja Católica e pela norma penal brasileira. É importante ressaltar que os argumentos apresentados pela Igreja Católica justificam a proibição de descriminalização do aborto, independente da fase gestacional, pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

1 O DIREITO À VIDA NA NORMA JURÍDICA BRASILEIRA

O presente capítulo tratará sobre a importância da vida como pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano na condição de direito inviolável e analisará o conceito de vida na perspectiva da Medicina, da Biologia, do Direito e da Igreja Católica. No âmbito do direito constitucional positivo, vida é um dos direitos fundamentais, individual e natural, porque existe desde a concepção até a morte natural, nisso estando em concordância com a norma civil e a doutrina da Igreja Católica.

A Constituição Federal de 1988 garante e protege o direito à vida, mas não estabelece o início dela. Por outro lado, o Direito Civil define o início da vida humana e a Igreja Católica entende que a vida existe desde a fecundação. Nessa compreensão, o presente capítulo tratará do conceito de vida e do início dela na condição de direito natural garantido e protegido pela norma constitucional e civil.

1.1 Direito à vida: da noção de “direito natural” à consagração como direito humano e fundamental

A vida é considerada um direito natural, porque é adquirido pelo ser humano no momento da fecundação e se refere à natureza humana. A noção de direito à vida foi e ainda é associada à noção de um direito natural, no sentido de um direito nato e inalienável do ser humano.² Sarlet, Marinoni e Mitidiero entendem que o conceito de “vida”, para efeitos da proteção jurídica fundamental, está relacionado à existência física.³

O direito à vida por pertencer à natureza humana possui um valor supremo na norma jurídica constitucional e é prévio ao ordenamento jurídico. Quando esse direito surgiu, não existia norma jurídica que regulamentasse a sua proteção. Sarlet, Marinoni e Mitidiero mencionam que o primeiro documento que consagrou o direito à vida, com uma ideia aproximada da moderna concepção de direitos humanos e fundamentais, foi a Declaração de Direitos do Bom povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776.⁴ Esse documento estabelece no seu artigo I:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

³ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 403.

⁴ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401.

por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.⁵

O direito à vida é inato e nenhum ser humano deve abrir mão desse direito fundamental para ter acesso aos outros direitos considerados fundamentais. Sem vida, não há possibilidade de ter propriedade, ter segurança, ter liberdade, dentre outros direitos. Assim, o texto da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia demonstra que a vida foi incluída no rol de direitos inerentes à pessoa humana.

Mesmo a Constituição dos Estados Unidos da América, assinada em 17 de setembro de 1787, não contemplava direitos e garantias fundamentais, mas com a aprovação da quinta emenda, em 1791, o direito à vida passou a ser considerado um direito fundamental.⁶ Esse direito é considerado fundamental porque sem ele nenhum outro direito pode ser fruído.

A vida foi o direito mais importante que o ser humano adquiriu. Mesmo com valor superior aos demais, ele não era garantido expressamente pelas normas jurídicas. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero mencionam que as Constituições da Revolução Francesa e a Carta Constitucional de 1814 não consagraram expressamente o direito à vida. Esse direito não foi reconhecido expressamente pelo Direito Constitucional Francês, mas as interpretações normativas sobre esse direito fundamental evoluíram a partir da 2ª Guerra Mundial. Assim sendo, até então as normas jurídicas não reconheciam expressamente o direito à vida⁷, de onde decorre que no início do constitucionalismo moderno, as normas jurídicas existentes não reconheciam expressamente a vida como um direito fundamental, por mais óbvio que fosse.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam que no início do constitucionalismo moderno a vida na condição de direito fundamental não foi reconhecida durante anos. Mas, o direito à vida começou a ser garantido nas constituições promulgadas na segunda metade do século XX, que sofreram influência normativa da Declaração de Direitos Humanos da ONU e dos pactos internacionais para a proteção dos direitos humanos.⁸

No século XX, a vida passou a ser um direito expressamente reconhecido pelas normas jurídicas existentes, mas era um direito absoluto⁹. Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam que na segunda metade do século XX, obteve destaque a Lei Fundamental da

⁵ GOVERNO DE SÃO PAULO. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, 1776. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-eclara_o%20da%20Virginia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

⁶ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401.

⁷ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401.

⁸ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401

⁹ Direito absoluto significa que não tem relativização em nenhum momento. A vida não era relativizada em nenhum momento, prevalecendo em todas as situações.

Alemanha, de 1949, que reconheceu o direito à vida e foi a primeira norma a vedar a pena de morte, sem exceções.¹⁰

O direito à vida passou a ser garantido e respeitado pela norma jurídica internacional, e, a seu, turno pela norma jurídica brasileira. No âmbito internacional, o direito à vida foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos do homem, de 1948, no artigo 3º: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.¹¹ Sarlet, Marinoni e Mitidiero afirmam que esse reconhecimento, expresso, fez com que outros documentos internacionais reconhecessem o direito à vida, como um direito específico e o mais importante sobre os demais direitos preservados pelas normas.¹²

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, aceito pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de jul. de 1992, reconheceu o direito à vida na sua parte III, artigo 6º, 1, que dispõe: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.¹³ Essa legislação também estabeleceu limitações a imposição da pena de morte.

No ano de 1966, alguns países ainda adotavam a pena de morte e, nesse caso, essa pena só será aplicada em caso de crime grave e com sentença transitada em julgado conforme legislação jurídica da época da consumação do fato¹⁴. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 reconheceu expressamente o direito à vida e mencionou os casos específicos de aplicação da pena de morte e proibiu expressamente essa pena para menores de 18 anos de idade e para mulheres grávidas.¹⁵

A vida era garantida e respeitada pela norma jurídica, mas nenhuma legislação até então estabelecia o início dela. Assim, a Convenção Americana de Direitos humanos, de 1969, reconheceu expressamente o direito à vida desde a concepção. Essa norma trouxe expressamente os casos de aplicação da pena de morte e proibiu a aplicação dessa pena aos menores de 18 anos, aos maiores de 70 anos e às mulheres em estado de gravidez, protegeu e reconheceu expressamente o direito à vida desde a concepção e entendeu que nos países em que a pena de morte não foi eliminada, esta só poderia ser aplicada aos delitos mais graves, com fundamento na sentença judicial final e nos termos da lei, bem como proibiu a

¹⁰ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401

¹¹ UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 6 out. 2017.

¹² SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401

¹³ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*, que trata da Adesão ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, artigo 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 6 de out. 2017.

¹⁴ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 401-402.

¹⁵ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*.

reintrodução da pena de morte em países onde essa pena foi abolida. conforme artigo 4º, 1 a 6, que dispõe:

ARTIGO 4 - Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.¹⁶

Nos países que adotavam a pena de morte, a vida era um direito relativo, ou seja, em alguns casos poderia ser interrompida. Por outro lado, nos países que não aceitavam a pena de morte, a vida era considerada um direito absoluto, ou seja, nunca poderia ser interrompida. Assim, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, aboliu a pena de morte conforme artigo 1º, do Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998, que dispõe:

Art 1º O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.¹⁷

O texto normativo aboliu a pena de morte como regra e assegurou aos Estados Partes o direito de aplicar a pena de morte, em algumas situações, como em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional e nos delitos graves de caráter militar. Esse texto

¹⁶ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

¹⁷ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998*, que promulga o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de jun. 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de jun. 1994, artigo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

normativo foi assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994 e publicado oficialmente no dia 28 de agosto de 1998.¹⁸

As Constituições de 1824 e de 1891, na condição de norma constitucional brasileira, não garantiram o direito à vida, mas somente o direito à segurança individual do ser humano. Sarlet, Marinoni e Mitidiero esclarecem que no âmbito da evolução constitucional brasileira, a Constituição de 1824 e a Constituição de 1891 reconheceram apenas o direito à segurança individual e não reconheceram expressamente o direito à vida, para que os demais direitos inerentes à pessoa humana fossem desfrutados.¹⁹

No Brasil, a Constituição de 1934 não reconheceu expressamente o direito à vida, mas aboliu a pena de morte, sendo esta usada só em caso de guerra com país estrangeiro e nos termos da legislação militar, conforme dispõe o artigo 113, 29:

CAPÍTULO II -Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] 29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.²⁰

Essas disposições foram mantidas pela Constituição de 1967, no artigo 150, *caput* e § 11, mas defendendo a aplicação da pena de morte em caso de guerra externa e não em caso de guerra com outro país.²¹

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente o direito à vida na condição de direito fundamental inviolável. Esta norma assegura a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, conforme *caput* do art. 5º, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”²². O texto constitucional não menciona expressamente a igualdade e a garantia dos direitos individuais fundamentais básicos aos estrangeiros em passagem pelo país, mas a própria legislação permite uma

¹⁸ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998*.

¹⁹ SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 402.

²⁰ PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 06 de out. 2017.

²¹ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 402.

²² PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

interpretação extensiva, garantindo todos os direitos aos estrangeiros em passagem pelo país, em especial o direito à vida. Nesse sentido, Moraes explica que:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.²³

A vida é um direito fundamental inviolável que é garantido pela norma constitucional, mas que não possui caráter absoluto. Paulo e Alexandrino entendem que o direito à vida é o direito mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado.²⁴

O direito à vida deve ser garantido pelo Estado em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo ou direito à existência e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. Afonso da Silva entende que o direito à existência:

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital.²⁵

Segundo esse entendimento, esse direito deve ser respeitado, garantido e protegido pelo Estado e pela sociedade. A vida não deve ser interrompida por motivo banal ou violento. O processo vital deve ser preservado, sendo este cessado pela morte espontânea e inevitável. O direito à vida digna quanto à subsistência significa que todos devem ter acesso ao conjunto de coisas essenciais à manutenção da vida, englobando aspectos de natureza material e moral. Dentro desse aspecto do direito à vida, defende-se a integridade física e moral. O direito à integridade física significa que o corpo deve ser preservado de qualquer tipo de agressão, tortura, tratamento desumano ou degradante, Afonso da Silva entende que qualquer tipo de agressão à parte do corpo humano significa agredir a vida humana, sendo que a integridade física, ou seja, o corpo humano é considerado um bem fundamental do indivíduo. O direito à vida não significa só estar vivo, como também ter o físico preservado de qualquer tipo de tortura e crueldade.²⁶

²³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35.

²⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Método, 2016. p. 115.

²⁵ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 199-203.

²⁶ DA SILVA, 2016, p. 201.

A vida humana é constituída da parte física (material) e de valores e princípios morais (imateriais). O direito à integridade moral está inserido no direito à vida no aspecto de sua subsistência e significa que a vida humana não é constituída apenas de componentes materiais, mas também de características imateriais. Assim, Afonso da Silva entende que a vida humana não é só constituída da parte física, mas também da parte moral em sentido amplo.²⁷

Masson explica que legislação brasileira evoluiu ao garantir expressamente o direito à vida e entendeu que sem a preservação da vida, os outros direitos não estariam garantidos na Constituição Federal de 1988.²⁸ Assim, é necessário que o ser humano tenha inicialmente vida, para que todos os demais direitos sejam assegurados e exercidos.

1.2 O conceito de vida como pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano

Moraes explica que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.²⁹ O ser humano não tem possibilidade de usufruir dos demais direitos fundamentais, sem ter vida. Alexandrino e Paulo são do mesmo entendimento: o direito à vida expresso no *caput* do art.5º da Constituição Federal de 1988, é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum, outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado.³⁰ Nesse sentido, Nunes Júnior e Martins explicam:

O direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada do direito à vida, não há como se exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes. Outrossim, o direito à vida não corresponde a um dever de inação estatal (uma mera liberdade pública), já que, além de assegurar a existência ou subsistência, é dever do Estado assegurar uma vida digna.³¹

A proteção da vida é primordial para o exercício de outros direitos dela decorrentes, assim o Estado e a sociedade devem oferecer condições dignas para existência e subsistência do ser humano. Da Silva explica que vida no art. 5º da CF/88, contexto constitucional, não é

²⁷ DA SILVA, 2016, p. 203.

²⁸ Conforme o que havia sido anteriormente expresso, e que será reforçado na próxima seção. MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 212.

²⁹ MORAES, 2016, p. 35.

³⁰ ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 115.

³¹ NUNES JÚNIOR, Alves; MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 814.

considerada apenas no sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua aceção biológica mais abrangente. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade, sendo um processo vital que se instaura com a concepção, transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que mude de qualidade de vida para morte.³² A vida, em suma, não é abarcada apenas pelo sentido biológico.

Levando-se em consideração os aspectos relacionados ao direito à vida, conceituar-se-á esse direito na perspectiva da Medicina, da Biologia, do Direito e da Igreja Católica. Esses conceitos fundamentaram a construção de teorias sobre o início da vida criadas pelo direito civil e garantiram sua proteção pela norma constitucional.

1.2.1 *Conceito de vida na perspectiva da medicina*

A medicina é uma das áreas da ciência que cuida da manutenção e restauração da saúde e criou fundamentos diferentes para definir o início e fim da vida humana. Na visão de Bussinguer e Lellis, com a ciência médica se modificando ao longo do tempo, o conceito e os parâmetros de definição sobre o que é vida, quando ela começa e quando termina também foram mudando. Assim, explicam que, nos primórdios, a vida estava relacionada com respiração. Se o sujeito respirava, ele tinha vida e quando deixava de respirar, considerava que estava morto e que havia chegado ao fim sua existência. Essa definição, ainda que formulada e aceita pelos médicos, tinha sua contraparte no relato bíblico de que Deus soprou nas narinas do homem e lhe deu vida.³³

Uma vez que a vida existia a partir da existência de respiração, se esta cessasse, o ser humano era considerado morto. Hercules explica que a morte estava relacionada à respiração e à circulação, processos dinâmicos onde a vida se mantém; ou seja, a cessação irreversível da circulação e da respiração prevaleceu até o fim dos anos 60 como simbólicos da presença ou ausência de vida. O critério de irreversibilidade era baseado no fracasso de todas as tentativas de reanimação por meio de massagem cardíaca e instituição de respiração artificial. Não se admitia considerar morto um indivíduo cujo coração ainda batesse³⁴. A ciência médica não

³² DA SILVA, 2015. p. 199.

³³ BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; LELLIS, Ivana Bonesi Rodrigues. *Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião*. Curitiba: Editora CRV, 2012. p. 13.

³⁴ HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal: Texto e atlas. Conceito de morte. Estudo médico-legal dos transplantes*. São Paulo: editora Atheneu, 2005. p. 96-97.

construiu um conceito definido de vida. Assim, alguns estudiosos da área médica defendiam que a existência de vida estava relacionada à respiração e não estava associada à circulação.³⁵

A medicina deixou de considerar o início da vida humana a partir da existência da respiração e passou adotar o início da vida humana a partir da existência de batimento cardíaco. Nesse sentido, Bussinguer e Lellis explicam que os profissionais da medicina que defendiam a existência de vida relacionada, somente, à função vital de respirar, entenderam que com o avanço da ciência médica, essa passou a admitir que a existência da vida está relacionada ao batimento cardíaco, ou seja, enquanto o coração estivesse em funcionamento, existia vida. Ou seja, quando cessar a atividade do órgão central do aparelho circulatório, considera-se morto.³⁶

Segundo Hercules, a medicina passou a adotar a existência de vida relacionada ao funcionamento do órgão central do aparelho circulatório, o coração. Esse conceito foi usado por anos pela medicina e fundamentou o conceito de vida criado por outras ciências.³⁷ Com o tempo, o conceito de vida relacionado à existência de respiração e à existência de batimento cardíaco foi deslocado para o conceito de vida associado ao funcionamento cerebral, e esse entendimento trouxe a possibilidade de realização de transplante de coração e de todos os órgãos vitais que poderiam ser submetidos a tal processo.³⁸ O autor explica que a definição de vida relacionada ao funcionamento do coração foi esquecida e a ciência médica começou a definir vida a partir da atividade cerebral. Se o cérebro humano está exercendo sua atividade, existe vida, se a atividade cerebral fosse interrompida ocorreria a morte do ser humano. Na ciência médica, alguns defendem a morte cerebral completa ou morte encefálica, que ocorre com a perda da função do cérebro superior e do tronco cerebral, e outros defendem a morte cortical, que é a perda de função somente do cérebro superior, com preservação das funções do tronco cerebral.³⁹ Assim, os defensores do conceito de vida relacionado à existência da atividade cerebral consideram morto o sujeito, que mesmo respirando com ajuda de aparelho, tenha a atividade cerebral interrompida.

A medicina, atualmente, entende que a vida existe a partir do funcionamento do cérebro, ou seja, o fim da vida ocorre com a morte cerebral, seguindo a premissa anteriormente levantada. Assim, a consequência desse entendimento é que na perspectiva da ciência médica, vida é a formação do sistema nervoso e não a fecundação. Em suma: o

³⁵ HERCULES, 2005, p. 97.

³⁶ BUSSINGUER; LELLIS, 2012, p. 13.

³⁷ HERCULES, 2005, p. 97.

³⁸ HERCULES, 2005, p. 97.

³⁹ HERCULES, 2005, p. 97.

conceito de vida é diferente em cada área da ciência, mas ao longo do tempo, no caso da medicina, se conceituou vida de três maneiras: relacionada à respiração, relacionada ao funcionamento do coração e, atualmente, relacionada à atividade cerebral. Em outras palavras, o conceito de vida é dinâmico e foi modificado com o avanço científico. Contudo, a medicina, atualmente, entende que a vida é atividade cerebral, ou seja, não tem vida o ser humano sem consciência. Se um indivíduo sofrer parada irreversível das funções circulatória e respiratória e tiver atividade cerebral, existe vida. Se houver a parada irreversível de todas as funções de todo o cérebro, incluindo o tronco cerebral, está morto.

1.2.2 *Conceito de vida na perspectiva da biologia*

Na perspectiva da biologia, a vida não tem uma definição concreta, estando ligada à possibilidade de cumprimento de algumas funções específicas que só alguns organismos que por isso são chamados de “vivos”, podem realizar. Segundo Lopes: “seres vivos são entidades que apresentam as propriedades de multiplicação, variação e hereditariedade”⁴⁰. Ou seja: o ser humano é um ser vivo formado por uma ou mais células; pode reproduzir; cresce; possui metabolismo; responde aos estímulos de meio; evolui e possui composição química no corpo. Tais características, presentes, pela definição anteriormente dada, o conceituariam como “ser vivo”.

Durante muito tempo, os biólogos alegavam que a vida teria surgido por geração espontânea: ou seja, de aglomerados inanimados de matéria, de entidades “não vivas”, surgia os “seres vivos”. Nesse sentido, Amabis e Martho explicam:

A teoria da geração espontânea, também conhecida como abiogênese, admitia que seres vivos podiam surgir espontaneamente da matéria sem vida. Certamente não teria sentido discutir a origem da vida se admitirmos que os seres vivos, a qualquer momento, podem surgir de um aglomerado de matéria bruta.⁴¹

A teoria da geração espontânea foi defendida por muitos anos, mas caiu totalmente em descrédito depois dos experimentos realizados por dois cientistas: Redi e Pasteur.⁴² Assim, a ideia de que seres vivos surgiam da matéria sem vida foi abandonada e os cientistas

⁴⁰ LOPES, Sônia. *Bio*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13.

⁴¹ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da biologia moderna*. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1990. p. 5.

⁴² AMABIS; MARTHO, 1990, p. 5.

biólogos começaram a entender que a vida é a junção de moléculas orgânicas que possuem capacidade de organização e reprodução. Nesse sentido, Amabis e Martho explicam:

A vida teria começado quando um agregado de moléculas adquiriu pelo menos duas capacidades: a de manter sua organização por um certo tempo e a de se dividir formando entidades semelhantes a ele. Organização e reprodução, eis dois atributos fundamentais de qualquer ser vivo.⁴³

Os cientistas concluíram que a formação dos seres que apresentam uma grande quantidade de células é sempre resultado de uma proliferação de células, ou seja, é resultado de uma germinação, com células oriundas de um organismo anterior, com os organismos pluricelulares sendo formados a partir da fecundação. Nesse sentido, Amabis e Martho explicam:

Na origem de todo ser vivo há sempre um ‘germe’ ou ‘semente’, formado por um ou poucas células, provenientes da geração anterior. Essa ideia foi confirmada com a descoberta da fecundação, processo no qual duas células dos pais, os gametas, se fundem para formar a primeira célula do novo ser, a célula-ovo. É a partir da multiplicação da célula-ovo que se formam todas as demais células do corpo do indivíduo.⁴⁴

No caso específico do ser humano, este nasce a partir da junção de duas células, uma do pai e uma da mãe, que formam um gameta, que é a primeira célula do novo ser vivo. Assim, os argumentos científicos apresentados fundamentam a ideia de que a vida começa da fecundação. Observe-se que esta é uma concepção bastante distinta da anteriormente vista, na área da medicina, de onde decorre que conforme a ciência varia a definição do que é vida e de qual seria o momento de seu início.

Diante dos argumentos apresentados pelos biólogos, pôde-se observar também o dinamismo na conceituação de vida: inicialmente alegava-se que o ser vivo teria surgido da junção de matérias sem vida e com o tempo esta ideia foi abandonada. E atualmente, é defendido que o ser humano é um ser vivo que resulta da junção de duas células distintas, ou seja, uma célula do pai e uma célula da mãe. Na perspectiva da biologia, a vida é resultado da junção do óvulo com o espermatozoide e se inicia nova vida desde a concepção.

⁴³ AMABIS; MARTHO, 1990, p. 9.

⁴⁴ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Biologia das células: origem da vida, citologia, histologia e embriologia*. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1994. p. 10.

1.2.3 *Conceito de vida na perspectiva do Direito*

A norma jurídica apesar de defender e proteger a vida, define esse direito com fundamento no conceito de vida dado pela biologia e pela medicina. Da Silva explica que vida é um processo vital, que se instaura com a concepção, que se transforma e progride, mantendo sua integridade, até que mude de qualidade, deixando de ser vida para ser morte.⁴⁵ Tudo que prejudica esse processo vital espontâneo é contrário à vida. Nesse sentido, Nunes Júnior e Martins explicam que:

Assim, dessa maneira, segundo a interpretação do artigo 4º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a vida humana deve ser tutelada pelo Direito Constitucional dos países desde a concepção, entendendo-se como nidação, podendo a lei, em casos justificados, estabelecer hipóteses de restrição desse direito. A lei brasileira é compatível com o Pacto de São José da Costa Rica, no que toca à tutela da vida intrauterina. Várias leis brasileiras protegem a vida antes do nascimento, como o Código Penal, que no artigo 124 e seguintes prevê como tipo penal o aborto (praticado pela gestante ou por terceiro, com ou sem o consentimento da primeira).⁴⁶

Ou seja, na norma jurídica, segundo o Pacto de São José da Costa Rica, a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, processo este que é chamado de “concepção”. Esse conceito de vida é adotado e protegido pela norma jurídica constitucional, civil e penal. Nesse sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, dispõe que do direito à vida deverá ser protegido por lei e, em geral, justamente a partir da concepção, que marcaria seu início.⁴⁷

Na perspectiva de Moraes, a norma jurídica constitucional com fundamento na Constituição Federal de 1988 assegura o direito à vida e entende que o Estado deve assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência⁴⁸. Esses dois aspectos do direito à vida são analisados por Lenza, que explica:

Em decorrência do seu **primeiro desdobramento** (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da **pena de morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétreia do art. 60, §4º, IV. [...] Quanto ao **segundo desdobramento**, ou

⁴⁵ DA SILVA, 2016, p. 199.

⁴⁶ NUNES JÚNIOR; MARTINS, 2017, p. 818.

⁴⁷ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1998*. O artigo 4º, 1 deste decreto diz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

seja, o direito a uma vida digna, a Constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétua, trabalhos forçados, cruéis etc.⁴⁹

A vida é um direito garantido a todos os seres humanos e deve ser respeitada no aspecto físico e moral. Da Silva entende que o direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo.⁵⁰

Moraes explica que o conceito de vida deve ser dado pelo biólogo e o jurista deve dar-lhe o enquadramento legal, porque a biologia entende que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, que resulta um ovo ou zigoto. Assim, a vida começa com a nidação, quando se inicia a gravidez.⁵¹

Tendo em vista os argumentos apresentados, a norma jurídica constitucional garante e protege à vida desde a concepção com fundamento no conceito de vida da biologia, que defende a existência de vida a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozóide, como dito.

1.2.4 *Conceito de vida na perspectiva da Igreja Católica*

No entendimento da Igreja Católica, a vida é o momento em que o óvulo se funde com espermatozoide, e o novo ser surge com a concepção. Esse entendimento sobre o início da vida humana é adotado pela maioria das denominações cristãs. Nesse sentido, o número 2.270 do Catecismo da Igreja Católica explica que:

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida.⁵²

A vida, na concepção católica, existe a partir da fecundação, considerada por ela um direito absoluto e dom de Deus. Esse entendimento impede a interrupção voluntária da vida. Nesse sentido, a vida é defendida pela Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” sobre a igreja no mundo atual, número 51, que entende que

Com efeito, Deus, senhor da vida, confiou aos homens, para que estes desempenhassem dum modo digno dos mesmos homens, o nobre encargo de

⁴⁹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1112-1113.

⁵⁰ DA SILVA, 2016, p. 200.

⁵¹ MORAES, 2017, p. 87-88.

⁵² VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

conservar a vida. Esta deve, pois, ser salvaguardada, com extrema solicitude, desde o primeiro momento da concepção; o aborto e o infanticídio são crimes abomináveis. A índole sexual humana e o poder gerador do homem, eles superam de modo admirável o que se encontra nos graus inferiores da vida; daqui se segue que os mesmos atos específicos da vida conjugal, realizados segundo a autêntica dignidade humana, devem ser objeto de grande respeito. Quando se trata, portanto, de conciliar o amor conjugal com a transmissão responsável da vida, a moralidade do comportamento não depende apenas da sinceridade da intenção e da apreciação dos motivos; deve também determinar-se por critérios objetivos, tomados da natureza da pessoa e dos seus atos; critérios que respeitem, num contexto de autêntico amor, o sentido da mútua doação e da procriação humana.⁵³

Segundo esse entendimento, a Igreja Católica preservaria, respeitaria e protegeria a vida desde o primeiro momento, visto como ocorrendo na concepção, porque, segundo a Igreja Católica, antes desse momento, Deus, dono da vida, já conhecia o ser humano e deu-lhe o privilégio de cuidar da própria vida até a morte natural. Assim, o aborto e o infanticídio são crimes abomináveis e considerados pecados graves. Em virtude dos argumentos apresentados, a vida inicia-se com a concepção de acordo com a doutrina da Igreja Católica e é um dom dado por Deus ao ser humano e só ele, Deus, poderia interrompê-la.

1.3 Vida: Direito Fundamental inviolável

A inviolabilidade do direito à vida significa que esse direito deve ser protegido contra violações por parte de terceiros, como também nenhum ser humano pode (ou, segundo algumas visões, deve) renunciá-lo. A inviolabilidade do direito à vida tem um peso elevado na ponderação com outros bens jurídicos, mas não tem caráter absoluto. A norma jurídica constitucional no *caput*, do art.5º, da CF/88, garante a inviolabilidade do direito à vida. A palavra “inviolabilidade” não tem o mesmo sentido de “irrenunciabilidade”, apesar do direito à vida ser inviolável e irrenunciável. Assim, Novelino explica a diferença entre inviolável e irrenunciável:

A inviolabilidade do direito à vida (CF, art.5º, *caput*), enquanto direito individual fundamental, não abrange toda e qualquer forma de existência, referindo-se tão somente à *vida humana*. A *inviolabilidade* consiste na proteção do direito à vida contra violações por parte de terceiros. Não se confunde com a *irrenunciabilidade*, a qual atinge a própria pessoa envolvida, impedindo-a de abrir mão deste direito.⁵⁴

⁵³ VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const19651207gaudium-et-spes_po.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁵⁴ NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2011. p. 428.

Contudo, mesmo sendo inviolável ou irrenunciável esse direito é relativo na hipótese de aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada; no caso de legítima defesa e estado de necessidade ou em casos excepcionais de assegurar os direitos fundamentais de uma gestante.⁵⁵ Esses casos demonstram a relatividade da vida, que não é garantida como direito absoluto. Alexandrino e Paulo entendem que os direitos fundamentais são direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado e vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.⁵⁶

Os direitos fundamentais surgiram para limitar à atuação do Estado e de autoridades governamentais. Alexandrino e Paulo explicam que o surgimento dos primeiros direitos fundamentais estava ligado à necessidade de impor limites e controlar os atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas.⁵⁷ Essas autoridades tinham o costume de expedir atos excessivos para impedir que o indivíduo exercesse os seus direitos na sociedade. Assim, os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, ou seja, são os bens em si considerados e reconhecidos nos textos constitucionais e infraconstitucionais, que foram classificados em cinco grupos distintos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.⁵⁸ Esses direitos são garantidos ao ser humano e devem ser preservados pelo Estado e por toda sociedade.

A vida é um direito fundamental individual, que está no *caput*, do art.5º, do título II- Dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵⁹ Moraes explica que o direito à vida é inviolável e garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.⁶⁰ Esse direito é o mais fundamental de todos os direitos e constitui um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Nesse sentido Da Silva explica:

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.⁶¹

⁵⁵ NOVELINO, 2011, p. 428.

⁵⁶ ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 95.

⁵⁷ ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 93-94.

⁵⁸ ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 95.

⁵⁹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição Federal do Brasil de 1988*.

⁶⁰ MORAES, 2017, p. 87.

⁶¹ DA SILVA, 2016, p. 200.

Mendes entende que proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o e é um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.⁶²

Na perspectiva de Ramos, a CF/88 não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa, mas a mera menção desse direito implica proteção aos embriões e fetos, visto que, sem tal proteção, a vida não poderia existir.⁶³ Sendo assim, a norma constitucional garantiria e protegeria o direito à vida antes mesmo do nascimento. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam que:

De qualquer modo, mesmo que se parta do pressuposto de que a titularidade do direito à vida, na condição de um direito subjetivo, inicia apenas com o nascimento com vida, isso não significa ausência de proteção constitucional da vida antes do nascimento, visto que tal proteção poderá ocorrer no âmbito de uma proteção objetiva, por meio da figura dos deveres de proteção estatais, solução que, de resto, tem sido também bastante prestigiada no âmbito da jurisprudência constitucional estrangeira, com destaque para o problema da interrupção da gravidez e mesmo outras formas de intervenção na vida (e mesmo dignidade) humana.⁶⁴

A titularidade do direito à vida só é verdadeiramente reconhecida quando do nascimento com vida, mas a norma constitucional a protege desde a concepção. A proteção, constitucional da vida cessa com a morte do seu titular. Ramos defende que o direito à vida engloba diferentes facetas, que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida.⁶⁵ Esse direito engloba outros aspectos inerentes à existência da pessoa humana.⁶⁶

O art.5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, garante a inviolabilidade do direito à vida. Ramos explica que vida é o estado em que se encontra determinado ser animado e seu oposto, a morte, consiste no fim das funções vitais de um organismo.⁶⁷ Para o Estado, a “inviolabilidade do direito à vida” engloba três obrigações: a obrigação de respeito; a obrigação de garantia e a obrigação de tutela. Nesse sentido, Ramos explica cada uma das obrigações:

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 256.

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 558.

⁶⁴ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 409.

⁶⁵ RAMOS, 2017, p. 558.

⁶⁶ Como se pôde depreender, no campo jurídico essa não é uma discussão fácil, uma vez que, sendo direito fundamental, uma série de questões vem atreladas, do que decorre a complexidade dessa discussão, sua necessidade de debate e as querelas que suscita em tão variadas áreas.

⁶⁷ RAMOS, 2017, p. 558.

A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem; A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem; A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência.⁶⁸

Tendo em vista os aspectos observados, a vida é um direito humano individual fundamental que constitui um pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos e significa continuar vivo e ter condições digna quanto à subsistência. Sendo, ao mesmo tempo, e mesmo contrassensualmente, um direito inviolável e relativo. Essas visões normativas apresentadas, contudo, são de caráter geral, constitucional e mesmo penal; veja-se agora, de modo específico, o posicionamento do Direito Civil sobre o início da vida humana e as questões daí decorrentes.

O art. 2º, *caput*, do Código Civil de 2002-CC/02, estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.⁶⁹ Ou seja: a norma civil entende que o nascimento com vida é o requisito necessário para o ser humano adquirir personalidade civil, mas protege desde a concepção os direitos do nascituro. Diniz explica que personalidade é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.⁷⁰ Venosa explica que o nascimento com vida é constatado por meio da respiração.⁷¹ Farias e Rosenvald explicam que o nascituro é aquele que já foi concebido, está no ventre materno, mas ainda não nasceu.⁷²

O texto normativo no *caput*, do art.2º, do CC/88, garantiu os direitos do nascituro, mas não explicou com clareza a natureza jurídica dele e nem o início da vida humana na perspectiva do Direito Civil. Assim, foram criadas três teorias: natalista, condicionalista e concepcionista, para analisar se o nascituro é ou não uma pessoa com personalidade civil.⁷³ Tartuce explica as teorias:

A teoria natalista prevalece entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e exige, para a personalidade civil, o nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. A teoria

⁶⁸ RAMOS, 2017, p. 558.

⁶⁹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil-parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 142.

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 293.

⁷³ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 293.

condicionalista é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. A teoria concepcionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei.⁷⁴

As três teorias adotaram critérios diferentes para analisar a natureza jurídica do nascituro, mas a moderna doutrina civilista defende a tese de que o nascituro possui personalidade jurídica⁷⁵. Nesse sentido, Tartuce afirma que a teoria concepcionista é a que prevalece entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil brasileiro.⁷⁶ A teoria concepcionista defende que o nascituro desde a concepção é pessoa humana e por isso tem seus direitos garantidos, protegidos e resguardados pela norma jurídica brasileira⁷⁷.

Em suma: em virtude dos argumentos normativos apresentados e das teorias criadas para identificar o início da vida humana para o direito civil, a personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida, mas o nascituro, aquele que ainda está no ventre materno, é considerado uma pessoa humana e tem seus direitos garantidos pela norma jurídica brasileira. Essa ideia é fundamentada na existência de vida humana desde a concepção, de acordo com a chamada “teoria concepcionista”, que é adotada majoritariamente pelo Direito Civil brasileiro.

1.4 Resumo do Capítulo

Neste capítulo foi necessária a apresentação das diferentes visões sobre vida e sobre seu início, de maneira a nortear a discussão sobre as questões mais profundas relativas à proibição do aborto na esfera legal e sua condenação na esfera religiosa, especificamente da doutrina da Igreja Católica. Foram vistas as conceituações para vida na esfera da medicina, da biologia, do direito brasileiro, em específico, mas não exclusivamente, no âmbito civil, assim como o posicionamento doutrinário da Igreja Católica, o que seria uma contribuição à discussão do assunto na esfera religiosa. No próximo capítulo, será preciso, então, discutir sobre o que é o aborto, suas definições e como o Direito Brasileiro trata esse assunto, de forma a alcançar o objetivo proposto por esta dissertação.

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução a parte geral*. 10 ed. São Paulo: Método, 2014. p. 119-121.

⁷⁵ Personalidade jurídica é um atributo que consiste na aptidão para o desempenho de um papel jurídico, ou seja, para adquirir direitos e contrair obrigações. PELUSO, Cesar. *Código Civil comentado*. 9 ed. rev. e atual. Barueri-SP: Manole, 2015. p. 15.

⁷⁶ TARTUCE, 2014, p. 72.

⁷⁷ TARTUCE, 2014, p. 121.

2 A ANÁLISE NORMATIVA DO ABORTO

O presente capítulo apresentará o conceito de aborto e os fundamentos que possibilitaram a criminalização do aborto na história do direito brasileiro, tendo em vista que nem sempre a interrupção voluntária da gravidez foi considerada crime. No Brasil Colônia, uma nação essencialmente católica, o aborto não era considerado crime, mas quem interrompia a gravidez sofria as penas morais e religiosas impostas pela Igreja Católica.

O aborto não era considerado crime até 1830, mas passou a ser considerado crime no Brasil, com a publicação do Código Criminal do Império em 1830, esse foi o primeiro instrumento normativo que enquadrou a interrupção voluntária da gravidez como crime. Assim, o presente capítulo também explicará as hipóteses de abortos permitidos no Código Penal brasileiro (CPB) e a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo legalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, os tópicos seguintes explicarão o processo de criminalização do aborto na história do direito brasileiro e as hipóteses de interrupção voluntária da gravidez estabelecidas no CPB e autorizadas pelo STF.

2.1 Conceito de aborto

O aborto é a ação voluntária de interromper a gravidez, com ou sem a expulsão do feto. Jesus explica que no sentido etimológico, a palavra aborto quer dizer privação de nascimento e advém do latim, de *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento.⁷⁸ Nesse sentido, Semião explica que aborto é a interrupção da gravidez, ou seja, a expulsão do feto ou embrião sem condições de sobrevivência fora do útero, o que resulta na morte do feto antes de sua viabilidade extrauterina.⁷⁹

A gestação é um processo que dura normalmente nove meses e tem por finalidade a procriação, mas qualquer tipo de atitude voluntária que interrompa esse processo é considerado aborto. Ramos entende que o aborto é a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, com ou sem a expulsão do feto, podendo ser espontâneo ou provocado.⁸⁰ O aborto é a interrupção da gravidez, independentemente do número de semanas da gestação, com a consequente morte do feto ou do produto da concepção.

⁷⁸ JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 151.

⁷⁹ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 133.

⁸⁰ RAMOS, 2017, p. 559.

O aborto é o resultado da interrupção voluntária da gravidez. Por outro lado, o abortamento é a atitude voluntária de abortar. Jesus diferencia o conceito de abortamento e aborto. Esse autor explica que abortamento se refere a conduta de abortar, já aborto é o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida.⁸¹ Assim também se posicionam José, Felix e Mattedi, que explicam que há diferença entre o ato de abortar e o produto do aborto. O ato de abortar seria o abortamento, ou seja, a expulsão embrionária fetal e o aborto seria o produto expelido.⁸² Outro autor, Hercules, em concordância, assim expõe, diferenciando o aspecto legal, do aspecto médico:

Os obstetras chamam de aborto ao produto eliminado pelo trabalho de abortamento. Para eles, há aborto quando a interrupção da gravidez se dá antes da viabilidade fetal, o que ocorre ao fim da 28ª semana. Perante a lei, aborto é a interrupção dolosa da gravidez, à qual se segue a morte do concepto, independentemente da duração da gestação. Enquanto a obstetrícia preocupa-se com a capacidade de sobrevivência do novo ser fora do útero, a legislação volta-se para causa jurídica, não importando a época em que se realize a intervenção.⁸³

O conceito e o significado da palavra “aborto” e “abortamento” são distintos, mas a palavra “aborto” é utilizada no vernáculo no sentido de interrupção voluntária da gravidez, independentemente da fase gestacional. Fabiana Juvêncio e Patrícia de Lourdes entendem que “[...] em lugar de abortamento, é comum o uso do termo aborto, que, a rigor, designa o próprio feto morto em consequência de sua expulsão do útero”.⁸⁴

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua abortamento como sendo a conduta de interromper a gravidez com a destruição do produto da concepção, que tenha no máximo 20-22 semanas de idade gestacional, que meça até 16,5 cm e que pese até 500 gramas, conforme entendimento de Fabiana Juvêncio e Patrícia de Lourdes.⁸⁵ Nesse sentido, Galvão estabelece:

O aborto é a interrupção da gravidez, espontânea ou provocada. Para a obstetrícia, é a interrupção da gravidez até a 20ª semana da gestação. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o aborto como a eliminação de um produto com menos de

⁸¹ JESUS, 2015, p. 151.

⁸² NADER, Felipe José Bermudes (et al). *Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião*. Curitiba: CRV, 2012. p. 58.

⁸³ HERCULES, Hygino de C. *Medicina legal: Obstetrícia Forense e Aborto*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 410.

⁸⁴ SOARES, Patrícia de Lourdes Castro; DONATO, Fabiana Juvêncio Aguiar. Aborto: Contributo na Visão Ética, Jurídica e Religiosa. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis/SC. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/276109-aborto-contributo-na-visao-etica-juridica-e-religiosa>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸⁵ SOARES; DONATO, 2012.

500g, equivalente aproximado a conceito de 20 a 22 semanas de vida intrauterina, cálculo realizado a partir do início da última menstruação.⁸⁶

O conceito de aborto, como foi visto já nos âmbito legal e médico, é diferente quando analisado por áreas científicas e técnicas distintas, mas todas defendem que é a interrupção da gravidez em qualquer fase gestacional. Nesse sentido, Juvêncio e Lourdes explicam que o aborto é a remoção prematura de um embrião ou feto, que provoca a interrupção da gestação e o fim da vida do óvulo fecundado.⁸⁷

Apesar da distinção dos conceitos de “aborto” e “abortamento”, o aborto ocorre no momento da expulsão ou retirada do embrião ou feto do útero da mulher, causando a morte do óvulo fecundado, ou seja, sem possibilidade de ter vida fora do útero⁸⁸. Ramos entende que o aborto é a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, com ou sem a expulsão do feto, podendo ser espontâneo ou provocado.⁸⁹ Mesmo se houver a interrupção da gravidez sem a expulsão do feto, caracteriza o aborto. Diante dos argumentos apresentados, as definições são: abortamento é o ato de abortar e aborto é o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida.

2.2 A criminalização do aborto na história do direito penal brasileiro

O aborto passou a ser criminalizado na norma jurídica brasileira depois da publicação do Código Criminal do Império de 1830, esse foi o primeiro instrumento normativo que enquadrou o aborto como crime. Atualmente, no Brasil, o aborto é um crime estabelecido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, chamando de Código Penal brasileiro (CPB). Jesus explica que, no CPB, o crime de aborto é classificado no título – dos crimes contra a pessoa e no capítulo - dos crimes contra a vida. Demonstra, ainda, que o objeto da tutela penal é a vida do feto.⁹⁰

A partir do momento que a norma jurídica brasileira passou a considerar crime o aborto, teve-se o propósito de proteger a vida do feto. Ou seja: considerou-se a existência de vida a partir da fecundação. Emmerick explica que a prática do aborto no Brasil Colônia fez com que a Igreja Católica se preocupasse com a vida do feto e também com a questão moral e

⁸⁶ GALVÃO, Luís Carlos Cavalcante. *Medicina Legal*. São Paulo: Editora Santos Ltda, 2008. p. 275.

⁸⁷ SOARES; DONATO, 2012.

⁸⁸ JESUS, 2015, p. 151.

⁸⁹ RAMOS, 2017, p. 559.

⁹⁰ JESUS, 2015, p. 152.

com a vivência da mulher no interior do casamento, com fins de ser um exemplo de educação e de demonstração de bons costumes.⁹¹ A Igreja Católica, ao valorizar a procriação, tratava a maternidade como uma função nobre, cabendo à mulher, através da gestação dos filhos, transformar uma função biológica em ato de vontade divina, segundo a sua visão⁹².

No Brasil Colônia, a Igreja Católica exercia um papel muito importante nas decisões da sociedade, até então sem delimitação clara de separação entre Igreja e Estado. Considerava que a maternidade ideal só acontecia dentro do casamento formal. Se a mulher engravidasse antes do matrimônio, praticava o aborto para ocultar as relações sexuais concretizadas fora do casamento. O casal tinha que buscar relação sexual para procriar e não para sentir prazer. Nesse período, todo projeto de construção social da mulher estava associado à maternidade ideal e por isso a prática do aborto era normalmente vista como uma forma dos casais ilegítimos ocultarem gravidezes oriundas de relações sexuais fora do casamento.⁹³

A Igreja Católica condenava o aborto não por ser um crime contra a vida, mas por entender que aquela gravidez derivava de relacionamento fora do matrimônio, no qual o sexo não era usado para procriação. Nesse sentido, Emmerick explica que os argumentos da Igreja Católica demonstravam controle do corpo e da sexualidade da mulher, porque não existia proteção da vida do feto desde a concepção e sim questões de cunho demográfico, moral e religioso.⁹⁴

O aborto não era tipificado como crime no Brasil Colônia, mas a mulher que abortava sofria as penas morais e religiosas impostas pela Igreja Católica. Essa instituição religiosa também tratava aquela mulher como pessoa que tinha vida sexual desregrada e mantinha relacionamentos fora do casamento.⁹⁵ Nesse sentido, Emmerick afirma que apesar das condenações morais ao aborto por parte da Igreja Católica, tal prática não era tipificada como crime até 1830 e só passou a ter *status* de crime no Brasil Império, com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830.⁹⁶

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro instrumento normativo a criminalizar o aborto. Essa norma mencionou o crime de aborto no título II- Dos crimes contra a segurança individual; capítulo I - Dos crimes contra segurança da pessoa, e vida; secção II - infanticídio; artigos 199 e 200, que estabelecem:

⁹¹ EMMERICK, Rulian. *Religião e direitos reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 158.

⁹² VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

⁹³ EMMERICK, 2013, p. 159.

⁹⁴ EMMERICK, 2013, p. 159.

⁹⁵ EMMERICK, 2013, p. 161.

⁹⁶ EMMERICK, 2013, p. 161.

TÍTULO II- Dos crimes contra a segurança individual.

CAPÍTULO I- Crimes contra segurança da pessoa, e vida.

SEÇÃO II - Infanticídio

[...] Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos.

Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por medico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais artes.

Penas - dobradas.⁹⁷

O Código Criminal do Império do Brasil passou a ter validade a partir do dia 16 de dezembro de 1830 e foi a primeira norma jurídica brasileira a criminalizar o aborto, mas não considerava crime o autoaborto, ou seja, não era punida criminalmente a mulher que praticava o aborto em si mesma, conforme visto no texto acima. A norma jurídica mencionada entendia que o crime de aborto só era configurado quando praticado por terceiro com ou sem consentimento da gestante, demonstrando que o bem jurídico tutelado era a segurança da mulher e não a vida do feto. Assim, a interrupção da gravidez pela própria grávida não era considerado crime.

Depois de cinquenta anos de vigência do Código do Império do Brasil de 1830, foi publicado o Código Penal da República de 1890, que inovou no ordenamento jurídico brasileiro quando considerou crime o autoaborto. Nesse sentido, Emmerick afirma que o Código Penal da República de 1890 derogou a legislação até então vigente, ampliou a imputabilidade dos crimes de aborto e estabeleceu punição para a mulher que praticasse o autoaborto.⁹⁸ Assim, o Código Penal da República de 1890, no título X - Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida; capítulo IV - Do aborto, nos artigos 300 a 302, estabeleceu que:

TÍTULO X

Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida

[...]

CAPÍTULO IV

Do aborto

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fruto da concepção:

No primeiro caso: - pena de prisão celular por dois a seis anos.

No segundo caso: pena de prisão celular por seis meses a um ano.

⁹⁷ PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei de 16 de dezembro de 1830*, que manda executar o código criminal do império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

⁹⁸ EMMERICK, 2013, p. 161

§ 1º Si em consequência do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se a morte da mulher:

Pena - de prisão celular de seis a vinte e quatro anos.

§ 2º Si o aborto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina:

Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação.

Art. 301. Provocar aborto com anuência e acordo da gestante:

Pena - de prisão celular por um a cinco anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for cometido para ocultar a desonra própria.

Art. 302. Si o médico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante de morte inevitável, ocasionar-lhe a morte por imperícia ou negligencia:

Pena - de prisão celular por dois meses a dois anos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condenação.⁹⁹

Essa norma foi instituída no Brasil por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, e trouxe a penalização da mulher que praticasse o autoaborto, inovando a ideia até então defendida pela norma criminal. O Código Penal da República de 1890 reconheceu o crime de aborto de forma ampla, inovando e ampliando a abrangência da legislação anterior. Essa norma não deixou de considerar crime o aborto, mas penalizou o autoaborto que, como foi visto, não era criminalizado na norma jurídica de 1830.

O crime de aborto permanece no ordenamento jurídico brasileiro e, atualmente, é regulamentado pelo Código Penal de 1940. Essa norma foi formalizada pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o crime de aborto está na Parte Especial, título I - dos crimes contra a pessoa, capítulo I - dos crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128 que estabelecem:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

[...] Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

⁹⁹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto n º 847, de 11 de outubro de 1890, sobre o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 6 dez. 2017.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹⁰⁰

O aborto sempre foi condenado pela Igreja Católica, como observado, por diferentes razões por ela apresentadas, mesmo quando não era considerado crime pela norma jurídica brasileira. A interrupção voluntária da gravidez passou a ser crime a partir do Código Criminal do Império de 1830.

Em virtude dos argumentos apresentados, o crime de aborto é criminalizado desde 1830 e nenhuma norma jurídica penal brasileira descriminalizou esse ato, assim como nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, na condição de órgão do poder judiciário, pode descriminalizá-lo, sem entrar em contradição com a norma jurídica já estabelecida. Atualmente, no Brasil, esse crime é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro (CPB), e este será o assunto que será visto na próxima seção.

2.3 Abortos criminalizados e legalizados no Sistema Jurídico Brasileiro

No Brasil, a interrupção da gravidez em qualquer fase da gestação é um crime contra vida tipificado nos artigos 124 a 128 do CPB. Em regra, o aborto é crime em qualquer momento da gestação, uma vez que se compreende que ele seria crime contra a vida que, como visto no capítulo anterior, teria seu início no momento da concepção, na visão adotada atualmente pela norma jurídica. Nesse seguimento, Lenza explica que o Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de aborto, não fez distinção em relação ao momento da gestação para caracterização do delito, exigiu apenas a constatação da gravidez e a sua interrupção nas hipóteses descritas nos artigos 124 a 127 do CPB.¹⁰¹

¹⁰⁰ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, que dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 3 de out. 2018.

¹⁰¹ LENZA, 2017, p. 1117.

A criminalização do aborto foi regulamentada para proteger a vida do feto, ou seja, a norma penal protege a vida desde a fecundação. Nessa perspectiva, Ramos defende que a proteção da vida pela norma jurídica penal é iniciada com a nidação, ou seja, a interrupção da gravidez a partir da nidação configura o crime estabelecido nos artigos 124 a 127 do CPB.¹⁰² Em regra, o aborto é um crime estabelecido no CPB que pode ser provocado pela gestante ou por terceiro, e como tal deve ser penalizado pelo Estado. Assim, Marquardt e Timi esclarecem que o Código Penal prevê como crime a realização do aborto em suas várias formas, tanto para a gestante como para terceiros que realizam aborto, sejam profissionais ou não.¹⁰³

O aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante só é caracterizado se a gestante estiver no pleno exercício de sua capacidade mental para consentir, caso contrário, o aborto será provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, fato que se enquadra no crime tipificado no artigo 125, do CPB¹⁰⁴. Dessa forma, em oposição ao anterior, o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante ocorre quando a gestante autoriza um terceiro a realizar a interrupção da sua gravidez, consumando, nesse caso, o crime tipificado no artigo 126 do CPB e punido com reclusão de um a quatro anos. O terceiro que provoca aborto com permissão da gestante, sofre pena mais grave que a gestante que interrompe a própria gravidez, que é penalizada com pena de um a três anos.

A consumação do aborto depende da vontade da gestante ou do terceiro de cessar o processo gestacional. Nesse ponto de vista, Jesus explica que o aborto só se consuma quando existe a vontade da gestante ou de terceiro de interromper a gravidez e obter a morte do feto. De onde decorre que esse crime possui cinco figuras típicas: autoaborto (CPB, art.124, 1ª parte); com o consentimento da gestante para que outrem lhe provoque aborto (CPB, art.124, 2ª parte); aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (CPB, art.125); aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (CPB, art.126); aborto qualificado (CPB, art. 127) e o aborto legal (CPB, art.128).¹⁰⁵

A norma jurídica entende que o crime de aborto pode ser executado pela mulher grávida ou por terceiro. Mas esse crime deixa de ser fato típico¹⁰⁶, ou seja, a regra é relativizada, quando a gravidez colocar em risco a vida da mãe ou quando a gravidez resultar

¹⁰² RAMOS, 2017, p. 559.

¹⁰³ MARQUARDT, Marcelo; TIMI, Jorge Rufino Ribas. *Ginecologia e obstetrícia: O aborto na legislação brasileira*. Febrasgo para o médico residente. Barueri-SP: Manole, 2016. p. 791.

¹⁰⁴ JESUS, 2015. p. 157, 158.

¹⁰⁵ JESUS, 2015, p. 153.

¹⁰⁶ Fato típico significa conduta dolosa ou culposa; resultado; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e tipicidade. Crime é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal-Parte Geral. 18 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 193 e 199.

de estupro, que caracterizam as duas hipóteses de abortos legalizados pelo Código Penal Brasileiro, e são chamadas respectivamente de “aborto terapêutico ou necessário” e “aborto sentimental ou humanitário”. Nessa continuidade, Lenza explica que a norma jurídica penal prescreveu duas hipóteses em que o aborto não foi considerado crime:

Aborto necessário ou terapêutico (art.128, I): não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto sentimental ou humanitário (art.128, II): não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹⁰⁷

O CPB regulamentou estes dois casos que possibilitam a interrupção voluntária da gravidez sem configurar o crime de aborto, porque excluem a ilicitude do fato. A primeira hipótese de aborto permitido no CPB, chamada de aborto necessário ou terapêutico, ocorre quando a continuidade da gravidez coloca em risco a vida da gestante, sendo necessário interromper a gravidez. Nessa acepção, Hungria entende:

O inciso I do atual artigo 128 reza: *se não há outro meio de salvar a vida da gestante*. É chamado de *aborto terapêutico* ou *aborto necessário*. A designação de terapêutico a esse tipo de aborto descreve o que realmente significa a intervenção. O médico assistente deve documentar bem a evolução do caso por meio de registro periódico dos dados clínicos e dos exames complementares, de modo a poder caracterizar a evolução desfavorável da paciente, apesar das tentativas de tratamento. Se o estado continua a agravar a doença preexistente da mãe ou patologia própria do ciclo grávido-puerperal e põe em risco a sua vida, antes de realizar o aborto, é aconselhável que o médico procure ouvir a opinião de um obstetra mais experiente, uma vez que tal decisão deve ser compartilhada, tão grave que é. Reforçada pelo colega sua convicção, deve expor à gestante os fatos e os riscos que ela corre. Diante de concordância da grávida e comunicado ao companheiro, interrompe a gravidez. Se não conseguir convencer a mulher, deve manter uma postura conservadora até o limite possível de segurança. Contudo, se notar o perigo iminente à vida, está autorizado a realizar o aborto mesmo contra a vontade da paciente e de seu companheiro. Não se trata aqui de valorizar a vida da mãe sobre a do feto, pois se a gravidez evoluísse ambos morreriam.¹⁰⁸

Nesse caso, não há crime e a interrupção da gravidez é realizada pelo médico com objetivo de salvar a vida da mãe, conforme o texto do inciso I, artigo 128 do CPB, que entende: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I- se não há outro meio de salvar a vida da gestante.”¹⁰⁹ Na perspectiva de Jesus, o aborto necessário só é permitido quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante.¹¹⁰

¹⁰⁷ LENZA, 2017, p. 1117.

¹⁰⁸ HUNGRIA, 1981 *apud* HERCULES, 2005, p. 584-585.

¹⁰⁹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*.

¹¹⁰ JESUS, 2015, p. 160.

Alguns doutrinadores penalistas defendem que o aborto necessário é dividido em terapêutico e profilático. O aborto necessário terapêutico ocorre quando o risco à vida da gestante é atual e o aborto necessário profilático ocorre quando o risco à vida da gestante é imediato. Nesse sentido, Estefam explica que o aborto necessário se divide em terapêutico e profilático, sendo que no primeiro o risco à vida é atual e no segundo é iminente¹¹¹. Esse tipo de aborto não precisa de autorização judicial para ser realizado, mas é necessário que o médico tenha certeza do diagnóstico. Assim, Hercules explica:

Para realizar o aborto terapêutico, o médico deve documentar bem a evolução do caso por meio de registro periódico dos dados clínicos e dos exames complementares, de modo a poder caracterizar a evolução desfavorável da paciente, apesar das tentativas de tratamento. Recomenda-se que os mais novos na profissão procurem obter o parecer de colegas mais experientes e o anatem no prontuário hospitalar. Demonstrada a impossibilidade de manutenção da gravidez face ao risco de vida da mãe, só então podem realizar a intervenção. A recusa da gestante em fazer o aborto não deve ser considerada se existir o 'iminente perigo de vida' a que alude o § 3º do artigo 146 do Código Penal. Ao realizar a intervenção, o médico deverá fazer um relatório do ato cirúrgico em 3 ou 4 vias, das quais guardará uma, encaminhará outra a Conselho Regional de Medicina, a 3ª ficará com o arquivo do hospital e, se houver um auxiliar, ficará este com a 4ª via.¹¹²

Conforme exposto, a gestante que estiver em iminente perigo de vida, deve ser acompanhada por médico assistente responsável pela documentação do quadro clínico, que será composto de relatórios elaborados com fundamento em exames, que demonstram a evolução desfavorável da saúde da paciente, ensejando a necessidade de realização do aborto necessário ou terapêutico. Caso o profissional de saúde tenha pouca experiência no caso, deverá buscar pareceres escritos de outros médicos mais experientes e juntar as opiniões no prontuário da gestante. Se a gestante se recusar a fazer o aborto, a sua decisão não deve ser considerada em caso de iminente perigo de vida. Nesse caso, o médico que praticar o aborto não será punível, porque não há crime.

O aborto sentimental é a segunda hipótese de aborto legalizado pelo Código Penal brasileiro. Esse tipo de aborto ocorre quando a gravidez for resultante de um estupro ou de outro tipo de violência sexual sofrida pela mulher, conforme inciso II, do artigo 128 do CPB, que estabelece: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante e, quando incapaz, de seu representante legal”.¹¹³ Nesse sentido, Jesus explica que:

¹¹¹ ESTEFAM, 2017, p. 193.

¹¹² HERCULES, 2004, p. 417.

¹¹³ PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

O CP também permite a prática do aborto no caso de resultar a gravidez de estupro e proceder o consentimento da gestante ou, quando incapaz, do seu representante legal (art.128, II). Se a gravidez é resultante de estupro, crime previsto no art.213 do CP, o aborto só é permitido em face de prévio consentimento da gestante. É possível, porém, que ela seja incapaz (menor, doente mental etc.). Neste caso, deve estar presente o consentimento de seu representante legal.¹¹⁴

O aborto nessa hipótese não é considerado crime, ou seja, é permitido pela norma jurídica criminal. Nesse caso, a mulher que foi violentada sexualmente não é obrigada a gerar um ser humano que é fruto do estupro. Nesse seguimento, Delmanto entende:

O inciso II do artigo 128 estabelece 'Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal'. Chama-se de aborto sentimental, humanitário ou ético. A lei penal brasileira assegura à mulher o direito de manter, ou não, a vida resultante da agressão sofrida. Encontramos aqui aspectos que podemos considerar terapêuticos, já que a finalidade do aborto é poupar a gestante da tortura que seria manter viva e presente, por nove meses seguidos, a marca da violência. Poucas mulheres têm condições emocionais de enfrentar esse problema sem abalo de sua saúde mental. Algumas podem mesmo desenvolver surtos psicóticos. Entretanto, enquanto no aborto terapêutico o médico pode decidir até contra a vontade da mulher, sem que se caracterize o constrangimento ilegal, no aborto sentimental ele só pode atuar após tácito assentimento da gestante. Além do mais, é indispensável que tal declaração seja feita por escrito. Alguns autores consideram necessário que a gestante obtenha, inclusive, uma autorização judicial para interromper a gravidez. Mas tal exigência não existe no texto legal e tem sido considerada dispensável pelos juristas.¹¹⁵

A mulher tem o direito de escolher manter ou interromper a gravidez resultante do estupro ou de qualquer outra violência sexual. Conforme visto, o médico responsável pela execução do procedimento não será punido pela interrupção da gravidez, desde que obtenha o consentimento expresso da gestante. Nessa lógica, Estefam explica o conceito mais amplo de estupro atualmente adotado, ao expor que

Também se autoriza o aborto quando a gravidez resulta de estupro, sempre que houver, nesse caso, o consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando civilmente incapaz. É de se ponderar que, com o advento da Lei n 12.05/2009, dá-se referido delito contra a dignidade sexual quando se praticar qualquer ato libidinoso, não só a conjunção carnal (introdução do pênis na vagina).¹¹⁶

A interrupção da gravidez resultante de qualquer violência sexual necessita de consentimento da gestante. A mulher grávida que foi vítima de estupro deve externar formalmente o desejo de abortar. Essa autorização dada ao médico, responsável pelo procedimento de interrupção da gravidez, é um requisito necessário, pois sem ele não há

¹¹⁴ JESUS, 2015, p. 161.

¹¹⁵ DELMANTO, 1988 *apud* HERCULES, 2005, p. 585.

¹¹⁶ ESTEFAM, 2017, p. 194.

possibilidade de realização do procedimento¹¹⁷. Essa permissão não precisa de formalidade legal, conforme artigo 1º da Portaria nº 1.508/2005 - GM do Ministério da Saúde:

Art. 1º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei é condição necessária para adoção de qualquer medida de interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde, excetuados os casos que envolvem riscos de morte à mulher.¹¹⁸

O Ministério da Saúde, no âmbito da saúde pública, regulamentou a possibilidade de realização do aborto sentimental pela Portaria nº 1.508, de 1º de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos legalizados no Código Penal Brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme texto explicativo seguinte:

PORTARIA Nº 1.508/GM DE 1º DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizado no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no referido procedimento segurança jurídica adequada para a realização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei; e

Considerando que a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas de estupro da apresentação do Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS [...] ¹¹⁹

Nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos de gravidez resultante de estupro ou de outro tipo de violência sexual compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de termos anexo ao prontuário médico, conforme art. 2º, da Portaria n. 1.508/2005:

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no

¹¹⁷ PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria nº 1.508/GM, de 1º de setembro de 2015*, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de jan. 2018.

¹¹⁸ PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria nº 1.508/GM, de 1º de setembro de 2015*.

¹¹⁹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria nº 1.508/GM, de 1º de setembro de 2015*.

formato de Termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.¹²⁰

O profissional de saúde deve obedecer às quatro fases e os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para realizar de forma eficiente e ética a interrupção da gravidez resultante de um ato de violência sexual. Essas formalidades para realização desse tipo de aborto devem ser obedecidas e executadas com segurança pelo médico responsável pela paciente, conforme artigos 3,4,5 e 6, da Portaria n. 1.508/2005, anexo I.¹²¹ Em virtude dos fatos mencionados, os abortos legalizados pelo Código Penal não são considerados crimes e serão executados quando a continuidade da gravidez colocar em risco a vida da gestante ou quando a gravidez resultar de estupro ou de qualquer outra violência sexual.

É também legalizado o aborto de feto anencéfalo, hipótese regulamentada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 54, do Distrito Federal, julgada favorável pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Nessa lógica, Estefam explica os casos de aborto permitido no Código Penal:

Há casos em que nossa lei penal autoriza a supressão da vida do nascituro. Encontram-se previstos no art. 128 do CP: aborto necessário e aborto sentimental (humanitário ou ético). Existe, ainda, uma terceira hipótese, amplamente reconhecida jurisprudência: o aborto do feto anencefálico. Registra-se que nossa lei não contempla o chamando aborto eugenésico, diversamente de outras, como o Código Penal espanhol, que o autoriza inclusive quando se possa presumir que o feto nascerá com 'graves taras físicas ou psíquicas', desde que a interrupção da gravidez ocorra dentro das vinte e duas primeiras semanas de gestação e que seja precedido por diagnóstico firmando por especialistas distintos daquele que realizará o procedimento cirúrgico.¹²²

O aborto necessário e o aborto sentimental são os dois casos que o Código Penal Brasileiro não considera crime a interrupção voluntária da gravidez, mas essa norma jurídica não regulamentou e nem permitiu o aborto em caso de gravidez de feto anencefálico. Assim, esse tipo de aborto foi autorizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e atualmente essa decisão permite que a mulher grávida de feto anencéfalo aborte.

Todavia, se o CPB permite o aborto necessário e o aborto sentimental, não regulamentou a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo. Assim, o

¹²⁰ PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria n° 1.508/GM, de 1° de setembro de 2015.*

¹²¹ PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria n° 1.508/GM, de 1° de setembro de 2015.*

¹²² ESTEFAM, André. *Direito penal: parte especial.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

aborto de feto anencéfalo foi legalizado pelo STF, por meio do julgamento favorável da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 54, do Distrito Federal.¹²³

As mulheres grávidas de feto anencéfalo até 2012 não possuíam autorização normativa para interromper a gravidez, mas buscavam autorização junto ao Poder Judiciário ou Ministério Público para abortar.¹²⁴ Assim, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com o objetivo de obter autorização para que as mulheres grávidas de anencéfalos abortassem. Nesse sentido, Nascimento Filho explica que a CNTS apresentou, no STF, um procedimento judicial de controle de constitucionalidade chamando ADPF, que recebeu o n° 54 e almejava autorização para que as mulheres grávidas de anencéfalos abortassem.¹²⁵ Essa ADPF foi relatada por Marco Aurélio Mello, que deferiu o pedido de liminar, concedendo às gestantes de fetos anencéfalos o direito de abortar sem a necessidade de autorização judicial.¹²⁶

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo configurava crime de aborto regulamentado nos artigos 124 a 128 do CPB e por isso era necessária autorização do poder judiciário ou do ministério público para interromper a gestação do feto com má formação do cérebro. Mas, no dia 12 de abril de 2012 a maioria dos Ministros do STF julgou a ADPF n° 54 e decidiu que a interrupção da gravidez de feto anencefálico não é crime, por não existir a possibilidade de vida após o parto, ou seja, é impossível vida extrauterina. Assim, Marquardt e Timi explicam que a anencefalia é uma deformidade que é incompatível com a vida, porque o feto pode viver apenas algumas horas após o parto e não possui sistema nervoso desenvolvido.¹²⁷ Estefam explica que:

Para a corte máxima, a gestante tem o direito de efetuar a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo, sem a necessidade de obter prévia autorização judicial ou de qualquer órgão do Estado, mostrando-se suficiente o diagnóstico efetuado por profissional habilitado, nos termos da resolução n° 1.752/2004 do conselho federal de medicina.¹²⁸

¹²³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n° 1.989, de 14 de maio de 2012*. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1989_2012.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

¹²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n° 1.989, de 14 de maio de 2012*.

¹²⁵ FILHO, João Batista do Nascimento. *A dignidade da pessoa humana e a condição feminina: um olhar sobre a descriminalização do aborto*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 122, 123.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Voto-vista para HC 124.306 - Rio de Janeiro, 28 de nov. 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

¹²⁷ MARQUARDT; TIMI, 2016, p.799, 800.

¹²⁸ ESTEFAM, 2017, p. 197.

A norma jurídica penal legalizou o aborto em caso de gravidez que coloque em risco a vida da gestante e em caso de gravidez decorrente de estupro, mas não permitiu a interrupção da gravidez em outros casos. Assim, essa legalização do aborto foi estendida, pelo STF, às mulheres grávidas de feto anencefálico, ou seja, de fetos sem cérebro, casos em que não há necessidade de autorização do Poder Judiciário nem do Ministério Público para interromper a gravidez, mas é necessário o diagnóstico proferido por profissional habilitado.

O feto é anencéfalo quando se verifica que existe uma má formação fetal, pois o bebê não possui cérebro, calota craniana, cerebelo e meninges, que são estruturas importantes do sistema nervoso central, que podem levar à morte do bebê logo após o seu nascimento.¹²⁹ A anencefalia é detectada quando o feto tem o desenvolvimento incompleto do cérebro, medula e/ou suas coberturas protetivas. Esse entendimento é alegado e usado pela medicina. Nesse ponto de vista, Maíra Costa Fernandes explica:

A anencefalia é um defeito no tubo neural (uma desordem envolvendo um desenvolvimento incompleto do cérebro, medula e/ou suas coberturas protetivas). O tubo neural é uma estreita camada protetora que se forma e se fecha entre a 3ª e 4ª semanas de gravidez para formar o cérebro e a medula do embrião. A anencefalia ocorre quando a parte de trás da cabeça (onde se localiza o tubo neural) falha ao se formar, resultando na ausência da maior porção do cérebro, crânio e couro cabeludo. Fetos com esta disfunção nascem sem testa (a parte da frente do cérebro) e sem um *cerebrum* (a área do cérebro responsável pelo pensamento e pela coordenação). A parte remanescente do cérebro é sempre exposta, ou seja, não protegida ou coberta por ossos ou pele. A criança é comumente cega, surda, inconsciente e incapaz de sentir dor. Embora alguns indivíduos com anencefalia talvez venham a nascer com um tronco rudimentar de cérebro, a falta de um *cerebrum* em funcionamento permanente deixa fora do alcance qualquer ganho de consciência. Ações de reflexão, tais como a respiração, audição ou tato podem talvez se manifestar. A causa da anencefalia é desconhecida. Embora se acredite que a dieta da gestante e a ingestão de vitaminas possam caracterizar uma resposta, cientistas acreditam que há muitos fatores envolvidos.¹³⁰

A continuidade da gestação de feto anencéfalo gera risco à saúde da mãe e por isso há possibilidade de interrupção da gravidez. Nesse sentido, o médico obstetra e especialista Gollop coloca que

Uma gestação de feto com anencefalia acarreta riscos de morte à mulher grávida [...] em primeiro lugar, há pelo menos 50% de possibilidade de polidrâmio, ou seja, excesso de líquido amniótico que causa maior distensão do útero, possibilidade de atonia no pós-parto, hemorragia e, no esvaziamento do excesso do líquido, a possibilidade de deslocamento prematuro de placenta, que é um acidente obstétrico

¹²⁹ SEDICIAS, Sheila. *Entenda o que é anencefalia e suas principais causas*. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/anencefalia>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

¹³⁰ FERNANDES, Maíra Costa. Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional. In: SARMENTO, Daniele; PIOVESAN, Flávia. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 115, 116.

de relativa gravidade. Além disso, os fetos anencéfalos, por não terem o pólo cefálico, podem iniciar a expulsão antes da dilatação completa do colo do útero e ter o que nós chamamos de distorcia do ombro, porque nesses fetos, com frequência, o ombro é grande ou maior que a média e poder haver um acidente obstétrico na expulsão no parto do ombro, o que pode acarretar dificuldades muito grandes do ponto de vista obstétrico. Assim sendo, há inúmeras complicações em uma gestação cujo resultado é um feto sem nenhuma perspectiva de sobrevivência. A distorcia de ombro acontece em 5% dos casos, o excesso de líquido em 50% dos casos e a atonia do útero pode ocorrer em 10% a 15% dos casos.¹³¹

A continuidade da gestação de feto anencéfalo acarreta riscos de morte à mulher grávida, por ter o aumento de líquido amniótico que causa distensão do útero; os fetos com essa malformação podem iniciar a expulsão antes da dilatação completa do colo do útero e ter distorcia do ombro, porque nesses fetos o ombro é grande ou maior que a média.¹³² Essas são algumas das complicações que a continuidade da gravidez de anencéfalo pode gerar, mesmo sabendo que o feto não tem nenhuma perspectiva de sobrevida.

A mulher grávida de feto anencéfalo deve ser acompanhada por médico especialista, que realizará o pedido de exames que comprovem a existência da má formação cerebral do feto. Nesse ponto de vista, Rezende e Montenegro explicam que a grávida de feto anencefálico deve ter um acompanhamento médico necessário à sua condição especial, porque a continuidade da gestação causa hipertensão e excesso de proteína na urina, gerando um quadro de desmaios e convulsões.¹³³ Assim, o Estado deve oferecer condições para que a mulher seja assistida por médico adequado e tenha assistência psicológica.¹³⁴

Atualmente, a interrupção da gravidez em caso de feto diagnosticado com anencefalia não é crime e essa possibilidade foi regulamentada pela decisão favorável da ADPF nº 54, pelo STF. Essa possibilidade não se aplica em casos de feto diagnosticado com outros tipos de doenças. Dessa forma, Jesus explica que além das hipóteses previstas no art.128 do CPB, há outra forma de aborto autorizada pelo STF, que decidiu, no julgamento da ADPF nº54, que a interrupção da gravidez do feto anencéfalo não se subsume aos tipos penais dos arts. 124 e 126 do CPB.¹³⁵

O STF é um órgão do poder judiciário, que não tem competência para descriminalizar o aborto, ou seja, legalizar a prática do aborto. Esse crime é regulamentado e

¹³¹ GOLLOP, Thomaz Rafael. Riscos graves à saúde da mulher. In: ANIS: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. (Org.). *Anencefalia, o pensamento brasileiro em sua pluralidade*. Brasília: Letras Livres, 2004. p. 110.

¹³² GOLLOP, 2004, p. 111.

¹³³ REZENDE, Jorge de; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa. *Obstetrícia fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003. p. 227.

¹³⁴ REZENDE, 2003, p. 227.

¹³⁵ JESUS, 2015, p. 162.

penalizado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, CPB. Portanto, só uma norma jurídica com natureza de lei ordinária pode alterar artigos do CPB.¹³⁶

A Corte Maior entendeu que a criminalização do aborto até o 3º mês afronta os direitos sexuais e reprodutivos, assim como viola a autonomia, a integridade física e psíquica da mulher gestante, conforme trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, constante no anexo III.¹³⁷

Existe uma corrente que afirma que o feto só se torna pessoa quando começa a produzir ondas cerebrais, que ocorrem a partir da oitava semana;¹³⁸ outros acreditam que seria a partir da vigésima semana.¹³⁹ Por outro lado, há os que acreditam que seria partir da vigésima quarta semana de gestação, quando os pulmões do feto já estão formados, que seria o momento em que o feto estaria “apto” para vida extrauterina.¹⁴⁰

Atualmente, com base nos argumentos que fundamentaram o voto-visto do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus 124.306 do Estado do Rio de Janeiro, debate-se a possibilidade de descriminalização da interrupção da gravidez até o 3º mês de gestação.¹⁴¹ A ideia de descriminalizar significa reconhecer atípico o aborto, ou seja, deixar de considerar crime a interrupção da gestação até o 3º mês de gravidez. Esse entendimento é abominado pela visão Igreja Católica, porque segundo o entendimento dela Deus nos deu a vida e só ele pode acabar com ela.¹⁴²

O STF, na condição de órgão do Poder Judiciário, deve julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.581, de 25 de agosto de 2016, protocolada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Essa ação busca a aplicação dos incisos I e II, do art. 128 do CPB, nos casos de interrupção da gravidez de mulheres infectadas pelo vírus Zika.¹⁴³ Assim, o STF deve descriminalizar o aborto em caso de mãe com Zika Vírus, mas a presente ação entrou em pauta no plenário do STF, e não foi julgada ou debatida pelos ministros.

¹³⁶ JESUS, 2015, p. 162.

¹³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Voto-vista para HC 124.306 - Rio de Janeiro, 28 de nov. 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

¹³⁸ BARROSO, 2016.

¹³⁹ MACHADO, Marcos. Considerações jurídicas acerca do início da vida humana na perspectiva do Supremo Tribunal Federal-STF. *Revista eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa*, Volume 9, nº1, pp. 53-76. Rio de Janeiro: 2016. p. 60.

¹⁴⁰ MACHADO, Marcos. Considerações jurídicas acerca do início da vida humana na perspectiva do Supremo Tribunal Federal-STF. *Revista eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa*, Volume 9, nº1, p. 53-76. Rio de Janeiro: 2016. p. 60.

¹⁴¹ BARROSO, 2016.

¹⁴² VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

¹⁴³ VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

Contudo, as religiões cristãs, em especial a católica, entendem que a vida começa na fecundação e o aborto não deve ser descriminalizado ou liberado, independente do momento da gestação e da situação em que foi concebido o feto. O posicionamento doutrinário específico da Igreja Católica sobre o assunto será uma das questões abordadas no próximo capítulo.

2.4 Resumo do Capítulo

Neste capítulo foram apresentadas a definição de aborto e de abortamento, assim como foi apresentado breve histórico da criminalização da prática no Brasil. Foram vistas também as situações nas quais o aborto é considerado crime, e as situações nas quais o sistema jurídico nacional permite que haja a realização do procedimento. Todas essas questões que foram discutidas nesse capítulo são essenciais para a compreensão da discussão que será realizada no próximo capítulo desta dissertação, na qual se procurará a resposta ao questionamento que foi apresentado na introdução deste trabalho.

3 A CONTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O ABORTO E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

No primeiro capítulo desta dissertação, foi discutido como diferentes esferas, entre ciência, técnica e religião, conceituam vida e demarcam sua possível origem que, como visto, tanto em um caso como no outro, variam qualitativamente, apresentando em alguns casos concordância. No segundo capítulo, vimos a conceituação do que seria aborto na esfera da jurisprudência brasileira e, em alguns momentos, apresentamos algumas inserções do posicionamento da Igreja Católica acerca do assunto sem, contudo, nos aprofundarmos na matéria.

Neste terceiro capítulo, dividido em três seções, serão apresentados, para construção argumentativo-reflexiva e para a resolução do problema desta pesquisa, o posicionamento do cristianismo em geral, e em específico da Igreja Católica no tocante as questões sexuais; na segunda seção, a reflexão do cristianismo sobre a vida e o posicionamento da Igreja Católica acerca deste assunto, e na terceira seção será apresentado a construção doutrinária da Igreja Católica sobre o aborto e alguns trechos da Bíblia, do Catecismo e da Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” que fundamentariam a proibição de liberação do aborto na perspectiva cristã católica, ou seja, que demonstrariam os motivos pelos quais defendem à inadmissibilidade da descriminalização do aborto na sociedade atual, cujo exemplo da grande influência da Igreja Católica na sociedade atual, e especificamente na brasileira, foi a presença de Dom Ricardo Hoepers, bispo do Rio Grande do Sul (RS), que representou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) na audiência pública, realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, no STF, que debateu a descriminalização do aborto. No dia 6 de agosto de 2018, a CNBB apresentou argumentos de ordem ética, moral e religiosa quanto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 442, que discute a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana de gravidez.¹⁴⁴

3.1 A visão cristã e católica da mulher, da sexualidade e do matrimônio

Como colocado em momento anterior, a proibição do aborto foi considerada, na história do Brasil, por tempo considerável, como uma proibição de caráter moral, cuja finalidade cultural seria a manutenção da relação monogâmica do casal conforme o ideal do

¹⁴⁴ CNBB. *Aborto*: leia as íntegras dos discursos da CNBB no STF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

entendimento católico, embora possa se considerar que, em uma sociedade de caráter fortemente patriarcal como a brasileira, tão interdição possivelmente buscasse o controle da sexualidade feminina, uma vez que a mulher, na tradição cristã em geral e na cultura brasileira em particular, sempre ocupasse posição social inferior. Conforme coloca a pastora e teóloga feminista Ines Fischer:

Segundo Gênesis 1,27, o ser humano foi criado à imagem de Deus como homem e mulher. Os dois sexos possuem o mesmo valor perante Deus, nenhum está acima nem abaixo do outro. Também no Novo Testamento é acentuada a igualdade de homem e mulher através da comunhão em Cristo (Gálatas 3,26-28). Apesar destas declarações, o cristianismo carrega uma longa tradição de discriminação e exclusão da mulher da participação na vida social. A partir dos anos 60 do século XX, certos questionamentos básicos de teólogas feministas levaram a que fosse criticamente questionada a opressão e exclusão da mulher com base no cristianismo. Estas novas visões tiveram efeito também sobre as estruturas familiares. Assim entre cristãos/ãs as pessoas cada vez mais se interrogam se nas parcerias cabe à mulher um papel fixo, ou se a parceria não é antes algo a ser construído por ambos na igualdade e na responsabilidade pela criação de Deus. (grifo nosso)¹⁴⁵

Esta posição da mulher na sociedade era ainda mais comprometida pela ligação feita entre a figura feminina e a sexualidade, que ocorria desde a Antiguidade. Esta ligação encontraria o eco mais profundo no período da Idade Média Ocidental, onde a Igreja Católica esteve no ápice da ordem social, e se solidificaria a imagem da “bruxa”, pérfida auxiliar de Satanás na corrupção do homem, conforme coloca Zordan:

Ambígua, a bruxa pode ser tanto a bela jovem sedutora (ainda sem marido e cheia de pretendentes) como a horrenda anciã (viúva solitária), aparentada com a morte. Como um tipo psicossocial que emerge no final da Idade Média, essa imagem abarca uma ampla gama de traçados históricos sobre as mulheres e as várias etapas de suas vidas: infância, menarca, juventude, defloramento, gravidez, parto, maternidade, menopausa, envelhecimento e morte. O que a figura da bruxa ensina é um certo modo de enxergar a mulher, principalmente quando esta expressa poder. Ao longo de muitas eras da civilização patriarcal, a lição predominante sobre as mulheres que fazem uso de poderes ou que se aliam a forças que, de um modo ou de outro, a máquina civilizatória não consegue domar é bem conhecida de todos. Toda expressão de poder por parte de mulheres desembocava em punição. Cunhada dentro do cristianismo, a figura das bruxas traduzia-se em mulheres devoradoras e perversas que matavam recém-nascidos, comiam carne humana, participavam de orgias, transformavam-se em animais, tinham relações íntimas com demônios e entregavam sua alma para o diabo. Uma análise da farta literatura sobre o assunto nos mostra que a caracterização da bruxa que vigorou durante a Inquisição, ressoando até os dias de hoje, constitui-se como um dos elementos mais perversos produzidos na sociedade patriarcal do Ocidente. [...] No léxico catequizante das eras que antecedem ao contemporâneo, a bruxa era o expurgo de todos os males atribuídos ao feminino, começando com o pecado original e a desobediência da ‘primeira mulher’, pintada como colaboradora de Satã. Protagonista de inúmeras condenações, a bruxa serviu como função pedagógica de cunho moralizador durante

¹⁴⁵ SCHERER, Bukhard (org.). *As grandes religiões: Temas centrais comparados*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p. 123, 124.

os séculos em que a Igreja focou a doutrina cristã no combate ao mal, inimigo personificado como o demônio, o adversário de Deus, Satanás. Vinculada à natureza, a bruxa estava ligada ao chamado 'Príncipe do Mundo', o diabo, que, mesmo aparecendo hermafrodita em algumas representações, é uma entidade explicitamente fálica, masculina. A mulher não pode disputar o poder do universo nem mesmo quando se trata de ser adversária da divindade masculina central. Na lógica patriarcal, o poder da bruxa advinha de sua convivência com os demônios e do seu pacto com o diabo. Era inconcebível imaginar que a mulher, por si própria, tivesse a capacidade de curar e lançar malefícios sobre o corpo ou realizar certos fenômenos ditos 'sobrenaturais'. No *Malleus Maleficarum* fica claro que, se alguma bruxa operou algum prodígio sem a ajuda do diabo, certamente foi porque serviu como instrumento para que Deus realizasse alguma das obras necessárias para o aperfeiçoamento do 'plano divino'. Como subordinado de Deus, o diabo servia-se da bruxa para testar a fé dos homens e também de mulheres virtuosas. Mesmo as damas de 'boa conduta' eram suscetíveis aos cortejos infernais porque as mulheres eram mais 'facilmente seduzidas pelo pecado'. Por pecado, subentenda-se a luxúria, o desejo sexual 'disseminador do pecado original'. A sexualidade, instância diabólica, era vista como 'besta imunda' pelos eclesiásticos autores do *Malleus*. Todas as artimanhas atribuídas às bruxas, sortilégios, encantamentos, adivinhações, práticas de sedução, vôos noturnos, desembocam no ato carnal da junção de corpos e sexos ou na geração que lhe é consequente. Sucumbir aos desejos da matéria era tido como perdição para o espírito. Toda corrupção era oriunda do ato venéreo e as impossibilidades em praticar o ato carnal, conceber ou abortar após ter concebido eram consideradas bruxaria.¹⁴⁶

A respeito do posicionamento cristão em geral acerca da sexualidade, é interessante o que coloca Ines Fischer:

O significado da sexualidade foi por muito tempo discutido na igreja cristã. Assim, no passado, o desejo de afeição corporal foi freqüentes por vezes relacionado com o discurso do pecado. Ainda hoje associações ascéticas ou monásticas seguem o princípio de que a continência da sexualidade leva a uma maior proximidade de Deus. Hoje, não obstante, cresce cada vez mais o número de cristãos/ãs que vêem a sexualidade como uma força que aproxima as pessoas, unindo-as profundamente entre si. Pode se desenvolver uma compreensão positiva e integral da sexualidade quando as pessoas não exploram a afeição mútua como abuso de poder, mas convivem mutuamente de forma responsável.¹⁴⁷

Contudo, se essa visão da sexualidade é bastante razoável, há de se considerar que na história da doutrina cristã como um todo isso nem sempre foi visto desta forma. Dantas assim coloca acerca da visão cristã sobre o sexo e a sexualidade:

O cristianismo de modo geral, desde suas origens, voltou sua atenção à sexualidade a fim de inibir sua expressão, já que a considerava sob uma perspectiva negativa. Santo Agostinho [...] foi um dos maiores defensores da castidade, pois concebia a atividade sexual como algo incompatível com a vida espiritual e a moralidade da igreja. Em sua obra 'A cidade de Deus' [...] o ato sexual aparece como pecado da 'carne', submetido à força da libido. Trata-se de um mal tão abominável que nem o

¹⁴⁶ ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. *Estudos Feministas*, Volume 13, Número 2, p. 331-341. Florianópolis: 2005. p. 331, 333.

¹⁴⁷ SCHERER, 2005, p. 112.

matrimônio é capaz de absolvê-lo da condenação do clero cristão. A relação sexual só se justifica pela procriação, o que não a exime do estigma da ‘concupiscência’.¹⁴⁸

Este posicionamento reflete a posição do apóstolo Paulo conforme ele a apresenta na Bíblia, onde coloca, em sua primeira epístola aos coríntios, no capítulo 7, versículos 1 a 9 (trecho normalmente epigrafado como uma explicação ou direcionamento entre os vocacionados ao trabalho eclesiástico e o casamento)¹⁴⁹ que diz

Ora, quanto às coisas que me escrevestes, bom seria que o homem não tocasse mulher; Mas, por causa da fornicção, cada um tenha a sua própria mulher, e cada uma tenha o seu próprio marido. O marido conceda à mulher o que lhe é devido, e da mesma sorte a mulher, ao marido. A mulher não tem poder sobre o seu próprio corpo, mas tem-no o marido; e também da mesma maneira o marido não tem poder sobre o seu próprio corpo, mas tem-no a mulher. Não vos priveis um ao outro, senão por consentimento de ambos por algum tempo, para vos aplicardes ao jejum e à oração; e depois ajuntai-vos outra vez, para que Satanás não vos tente pela vossa incontinência. Digo isso, porém, por permissão e não por mandamento. Porque quisera que todos os homens fossem como eu mesmo; mas cada um tem de Deus o seu próprio dom, um de uma maneira, e outro, de outra. Digo, porém, aos solteiros e às viúvas, que lhes é bom se ficarem como eu. Mas, se não podem conter-se, casem-se. Porque é melhor casar-se do que abraçar-se.¹⁵⁰

O posicionamento de Paulo é claro, na interpretação da Igreja Católica: é melhor aqueles que vão exercer o trabalho eclesiástico que não se casem. Esse posicionamento é concordante é confirmado pelo cânone 277 do Código de Direito Canônico, que assim põe:

Os clérigos têm obrigação de guardar continência perfeita e perpétua pelo Reino dos Céus, e portanto estão obrigados ao celibato, que é um dom peculiar de Deus, graças ao qual os ministros sagrados com o coração indiviso mais facilmente podem aderir a Cristo e mais livremente conseguir dedicar-se ao serviço de Deus e dos homens.¹⁵¹

Em comentário a esse cânone, segue assim apenso, promovido pelo padre Jesús Hortal, S.J.:

Estabelecem-se, nesse cânon, a lei do *celibato* e a obrigação da *continência perfeita*. Não se deve confundir a primeira com o impedimento matrimonial de ordem sagrada, de que fala o cân. 1087. A lei do celibato só é própria da Igreja latina¹⁵². O impedimento matrimonial existe também nas Igrejas orientais¹⁵³. Pela lei do celibato, só podem ser ordenados licitamente e exercer o ministério sagrado os

¹⁴⁸ DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. A dupla linguagem do desejo na Igreja Bola de Neve. *Religião e Sociedade*, Volume 30, Número 1, p. 53-80. Rio de Janeiro: 2010. p. 53, 54.

¹⁴⁹ Um exemplo do texto e dessa epígrafe que mantém essa ligação pode ser encontrado em “Coríntios, capítulo 7”. In: *Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias*. Disponível em: <<https://www.lds.org/scriptures/nt/1-cor/7?lang=por>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁵⁰ 1 Coríntios 7, 1-9.

¹⁵¹ CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 92.

¹⁵² Ou seja, a Igreja Católica Apostólica Romana.

¹⁵³ Ou seja, as Igrejas Ortodoxas.

célibes. Pelo impedimento de ordem sagrada, os clérigos não podem contrair matrimônio válido, sem dispensa pontifícia. Por outra parte, a obrigação da continência perfeita é muito mais profunda que a do celibato, pois comporta a abstenção de todo ato interno ou externo contra o sexto¹⁵⁴ e o nono¹⁵⁵ preceitos do decálogo; e também a abstenção do uso do matrimônio, se (fora do caso dos diáconos permanentes) alguém, por dispensa pontifícia, foi ordenado sendo casado.¹⁵⁶

O casamento é uma “permissão”, para evitar entraves que seriam piores (“fornicação”; “abrasamento”). Contudo, se como visto tanto na Bíblia como no Código de Direito Canônico como algo indesejável para os que se dedicarão ao trabalho eclesial, o matrimônio na Igreja Católica é um sacramento¹⁵⁷, diferente do que ocorre nas religiões cristãs protestantes.

Acerca disto, coloca o Cânone 1055, §1, do Código de Direito Canônico:

O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Nosso Senhor elevado à dignidade de sacramento.¹⁵⁸

A que se segue, apenso a esse cânone, o comentário do Padre Jesús Hortal, S.J.:

[...] De acordo com o modo comum de falar, com a palavra *matrimônio* referimo-nos a duas realidades diversas, embora intimamente unidas: o *ato* mediante o qual um homem e uma mulher manifestam a intenção de constituir, a partir desse momento, uma sociedade de vida conjugal; e o *estado* de vida ou relacionamento permanente que daí resulta para os dois parceiros. O ato é qualificado neste cânon como ‘aliança’ (*foedus*) ou ‘contrato’, e se afirma que, no caso do casamento entre batizados, ele se torna ‘sacramento’. A qualificação de ‘contrato’, apesar do que alguns autores têm escrito, não foi excluída pelo Concílio. É verdade que ele não usou expressamente essa palavra, mas diz claramente que a comunidade de vida conjugal se instaura pelo ‘consentimento pessoal e irrevogável’. Esse é exatamente o conceito de contrato que a canonística emprega: o livre acordo entre as partes. É certo, porém, que o contrato matrimonial tem características próprias. Por isso, dizemos que o matrimônio-ato (matrimônio *in fieri*, na terminologia tradicional) é um contrato consensual, bilateral, formal, entre partes juridicamente hábeis (necessariamente um homem e uma mulher), cujo conteúdo essencial está determinado, pela própria lei natural, previamente à aceitação livre dos contraentes. [...] Quanto ao matrimônio considerado como estado ou vínculo, o novo Código o define ‘uma comunhão da vida toda entre um homem e uma mulher’. A essa definição acrescenta os fins, que na realidade são como que um desdobramento dessa comunhão de vida: o bem dos cônjuges e a procriação e educação da prole.

¹⁵⁴ Ou seja, o sexto mandamento para a Igreja Católica: “não adulterarás” (Êxodo 20, 14). No Catecismo da Igreja Católica, é chamado este mandamento de “Guardar castidade nas palavras e nas obras”.

¹⁵⁵ Ou seja, o nono mandamento para a Igreja Católica: “Não cobiçarás a mulher do teu próximo” (Êxodo 20, 17). No Catecismo da Igreja Católica, é chamado este mandamento de “Guardar castidade nos pensamentos e desejos”.

¹⁵⁶ CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 92.

¹⁵⁷ Ou seja, um sinal pelo qual se tornaria visível que Jesus estaria santificando o fiel (ou, nesse caso, os fiéis). Na Igreja Católica são sete: batismo, crisma, eucaristia, confissão, ordem, unção dos enfermos e matrimônio.

¹⁵⁸ CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 266.

[...] A natureza sacramental do matrimônio entre cristãos não é algo artificialmente acrescentado à instituição natural, mas uma realidade que flui do ser cristão. Pelo batismo, os cristãos recebem uma natureza crística. Por isso, a entrega de sua pessoa no matrimônio é, por seu próprio ser, sinal sacramental da entrega de Cristo à sua Igreja [...].¹⁵⁹

É preciso depreender do texto canônico e da sua explicação pontos que são centrais na análise que está sendo feita nessa dissertação: a fruição da sexualidade só é considerada matrimônio no entendimento da Igreja Católica (e, portanto, como sacramento) quando é realizada por homem e mulher, de forma consciente, com fins a geração de filhos e educação destes. Só assim a “lei natural” estaria sendo efetuada de modo correto. Este tipo de entendimento gera uma série de desdobramentos a nível social e cultural.

A Igreja Católica, seguindo essa linha, se opõe radicalmente à utilização de meios contraceptivos. E essa posição, proposta na Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” se reflete na conduta em relação à vivência no seio da instituição e na propagação de sua doutrina, se desdobrando de variadas formas. É possível ver, a título de exemplo, o que diz o sítio da Canção Nova, comunidade carismática da Igreja Católica, fundada pelo na época padre Jonas Abib¹⁶⁰:

Vivemos em um mundo, muitas vezes, marcado pelo egoísmo e também pelo hedonismo, isto é, a busca do prazer a todo custo. Elio Sgreccia, cardeal italiano e Presidente Emérito da Pontifícia Academia para a Vida, um dos maiores bioeticista, afirma que os anticoncepcionais favorecem, de alguma forma, o hedonismo e contesta a moral sexual conjugal tradicional. Existe, desse modo, uma incansável busca pelo prazer, de tal modo que o outro se torna objeto de prazer. Pesquisas recentes têm mostrado que os anticoncepcionais têm induzido, de modo particular, jovens e adolescentes a começarem sua vida sexual muito cedo. Como resultado, tem-se a vivência de uma sexualidade completamente descomprometida com seu parceiro. No fundo, o que se busca é o prazer. Os contraceptivos têm induzido, principalmente os solteiros, a uma vida promíscua, pois eles são motivados a viver a sexualidade de maneira descomprometida com seu parceiro. Isso devido à aparente segurança de não engravidar. Muitos deles começam cedo sua vida sexual ativa. Ao usarem contraceptivos, estão dizendo que não estão preparados para uma gravidez, e também que não querem se comprometer definitivamente com seu parceiro. O amor exige comprometimento e disponibilidade de viver na alegria e na tristeza, na saúde e na doença. A Igreja nos ensina que ‘a sexualidade deve ser orientada, elevada e integrada pelo amor, que é o único a torná-la verdadeiramente humana’. Logo, o sexo vivido fora do casamento jamais pode humanizar, antes tornar a pessoa objeto de satisfação sexual. A moral católica é convicta em afirmar que somente dentro do matrimônio a sexualidade pode ser vivida. Na Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II ‘Gaudium Et Spes’, n. 49, vemos que ‘os atos com os quais os cônjuges se unem íntima e castamente são honestos e dignos quando realizados de maneira

¹⁵⁹ CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 266, 267.

¹⁶⁰ CANÇÃO NOVA. *Como nascemos*. Disponível em: <<https://comunidade.cancaonova.com/quem-somos/como-nascemos/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

verdadeiramente humana, testemunham e desenvolvem a mútua doação, pela qual os esposos se enriquecem com o coração alegre e agradecido'.¹⁶¹

Embora esse pareça ser um ensinamento que diz respeito apenas aos solteiros, em outro ensinamento, no mesmo sítio eletrônico, é dito:

Esse amor [conjugal] possui várias características, e vale recordar quatro consideradas mais importantes. A primeira é o entendimento da dimensão desse amor plenamente humano. A segunda é a compreensão desse amor como forma total de entrega um para com o outro, onde o egoísmo não tem lugar, mas sim a partilha entre si. Há ainda esse amor fiel e exclusivo, assumido no dia em que recebeu o sacramento matrimonial. Por fim, o amor fecundo. Os cônjuges não se limitam na comunhão entre si, estão abertos a gerar novas vidas. (*Humanae Vitae*, n.9). O ensinamento da Igreja é claro: qualquer ato matrimonial deve permanecer aberto à transmissão da vida, mesmo sabendo que esta não é a única e exclusiva finalidade do matrimônio (*Humanae Vitae*, n. 11). Neste âmbito da transmissão da vida, diz o Papa Pio XI, os pais são como que ministros da Onipotência de Deus. (*Casti Connubii*, n. 83). Portanto, todo mecanismo artificial que vá contra esse princípio é ilícito. Papa Paulo VI, na Encíclica *Humanae Vitae*, declara que 'é de excluir de igual modo, como o Magistério da Igreja repetidamente declarou, a esterilização direta, quer perpétua quer temporária, tanto do homem como da mulher. É, ainda, de excluir toda a ação que, em previsão do ato conjugal, durante a sua realização ou também durante o desenvolvimento das suas consequências naturais, proponha-se, como fim ou como meio, tornar impossível a procriação'. (*Humanae Vitae*, n. 14) [...] Na sabedoria da Igreja, ela adverte que os métodos da regulação artificial da natalidade é um caminho amplo e fácil, que tais métodos abririam à infidelidade conjugal e à degradação da moralidade.¹⁶²

No entendimento da Igreja Católica, a vida humana deve ser preservada desde a concepção até a morte natural e por isso o homem e a mulher devem unir-se em união matrimonial e só depois em união sexual com o intuito de procriar; caso optem por separar a união sexual da procriação, ambos cometem pecado. Nesse sentido, a Constituição Pastoral "Gaudium et Spes", no número 48, estabelece:

A íntima comunidade da vida e do amor conjugal, fundada pelo Criador e dotada de leis próprias, é instituída por meio da aliança matrimonial, ou seja, pelo irrevogável consentimento pessoal. Deste modo, por meio do acto humano com o qual os cônjuges mutuamente se dão e recebem um ao outro, nasce uma instituição também à face da sociedade, confirmada pela lei divina. Em vista do bem tanto dos esposos e da prole como da sociedade, este sagrado vínculo não está ao arbítrio da vontade humana. O próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins, todos eles da máxima importância, quer para a propagação do gênero humano, quer para o proveito pessoal e sorte eterna de cada um dos membros da família, quer mesmo, finalmente, para a dignidade, estabilidade, paz e prosperidade de toda a família humana. Por sua própria índole, a instituição matrimonial e o amor conjugal

¹⁶¹ CANÇÃO NOVA. *Os anticoncepcionais podem levar a uma sexualidade desregrada*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/os-anticoncepcionais-podem-levar-uma-sexualidade-desregrada/>>. Acesso em 03: jan. 2019.

¹⁶² PEREIRA, Elenildo. *Qual é a posição da Igreja em relação ao anticoncepcional?*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/bioetica/metodo-contraceptivo/qual-e-a-posicao-da-igreja-em-relacao-ao-anticoncepcional/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

estão ordenados para a procriação e educação da prole, que constituem como que a sua coroa.¹⁶³

Observe-se (e isto é essencial) que há proibição por parte da doutrina da Igreja Católica de uso de qualquer meio contraceptivo, mesmo dentro do casamento. Isto significa dizer (e eis aqui outro ponto que releva bastante atenção) que os métodos contraceptivos químicos, como o anticoncepcional, atuam no sentido primário de evitar o encontro dos gametas masculino e feminino e que, portanto, se levarmos em conta o que foi dito no capítulo 1 desta dissertação, nem ocorreu vida neste momento ainda, e esse método também não atua de modo abortivo – embora possa trazer prejuízos ao desenvolvimento do possível nascituro caso seja tomada durante a gravidez¹⁶⁴ – o que não impede, contudo, que mesmo assim tenha seu uso condenado pela Igreja Católica.

Contudo, isso não significa que a Igreja dê passos nessa área, considerando a tradição sobre outros aspectos. Mirticeli Dias de Medeiros, jornalista e mestre em História da Igreja, assim coloca sobre as questões recentemente suscitadas pela Igreja Católica no tocante a questões de sexualidade, na pessoa do atual papa, Francisco:

Em relação ao celibato, Francisco ainda bate o martelo contra qualquer mudança em relação à disciplina dentro da igreja latina, mas abre a possibilidade de que os viri probati, ou seja, homens casados de ‘fé provada’, sejam ordenados para atender à escassez de sacerdotes na Amazônia. No tocante à cúria romana, ele faz uma reforma estrutural para corresponder à pastoralidade e à efetiva internacionalização dos órgãos vaticanos almejadas pelos padres conciliares na década de 60. Já sobre os contraceptivos, o pontífice argentino criou uma comissão para discutir o *Humanae Vitae*, documento publicado por Paulo VI em 1968 que, entre outras coisas, veta o uso de métodos artificiais para evitar a gravidez. Francisco não visa desconsiderar o documento paulino, como difundem os tradicionalistas mais apocalípticos, mas abrir vias para adaptá-lo pastoralmente aos desafios e exigências do presente. [...] A exortação apostólica pós-sinodal *Amoris Laetitia*, de 2016, não dá respostas concretas sobre o tema, uma vez que se limitou a reproduzir pronunciamentos de pontificados anteriores. No entanto, reflete sobre o quanto o casal seja o verdadeiro protagonista na hora de discernir os rumos do próprio matrimônio, o que não significa um sim declarado aos anticoncepcionais, mas um apelo à consciência dos cônjuges em relação à abertura à vida. Papa Francisco, que considerou um mal menor o uso de contraceptivos diante da epidemia do vírus zika, não trouxe nada de novo ao incentivar essa medida cautelar durante sua viagem ao México, em 2016. O próprio Bento XVI, no livro-entrevista *Luz do Mundo*, publicado em 2010, também recorreu à classificação de mal menor para interpretar o uso de preservativos feito por prostitutas como meio para evitar a transmissão do vírus HIV, reiterando que, mesmo assim, essa não seria a solução para acabar com a doença. Os dois papas se pronunciaram diante de casos extremos, mas essa é uma demonstração de que, volta e meia, o tema vem à tona. Na Itália, grupos de católicos praticantes já se queixam da imprecisão dos métodos naturais e pedem uma intervenção do Vaticano para flexibilizar a norma. Seria uma espécie de reforma que vem ‘de baixo’, como

¹⁶³ VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

¹⁶⁴ SEDICIAS, Sheila. *Anticoncepcional* – Como funciona, como tomar, e dúvidas comuns, 2018. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/pilula-anticoncepcional/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

aconteceu nos anos que antecederam Trento, período no qual o baixo clero e as mulheres piedosas almejavam a renovação da Igreja Católica. Desta vez, o clamor vem dos leigos e de acadêmicos ligados à antiga Pontifícia Academia para a Vida - órgão que se integrou ao dicastério para os leigos, vida e família -, não propriamente daqueles que governam a Igreja Católica.¹⁶⁵

Entretanto, ao tratar do assunto da permissão do uso dos anticoncepcionais para evitar a propagação do zika vírus, o papa deixou bem claro que isso não significa abrir concessões a interrupções de gravidez. Esse seria o sentido de “mal menor” em relação a algo que o papa considera crime. Em suas palavras:

O aborto não é o menor de dois males. É um crime. Matar uma pessoa para salvar a vida de outra é o que a máfia faz. É um mal absoluto. No caso de evitar a gravidez, não é um mal absoluto. (...) No mal menor, estamos falando um conflito entre o quinto e o sexto mandamentos. O papa Paulo 6º permitiu que freiras na África usassem contracepção (para se prevenirem) caso fossem estupradas. Mas não confundam o mal de evitar a gravidez com o aborto.¹⁶⁶

O posicionamento da Igreja Católica sobre a equiparação do aborto como um pecado sexual além da consideração do mesmo como “homicídio” está presente na exposição de Jane Hurst:

A Igreja sempre se opôs ao aborto não apenas porque suspeita que se trata de um homicídio – o que continua sendo discutido – mas também porque ele revela um pecado sexual. A Igreja ensina que todo ato que pretende separar a união sexual da procriação é pecaminoso. [...] O aborto realizado voluntariamente indica que os parceiros sexuais não se uniram com a intenção de procriar. Por esse motivo, o aborto é sempre considerado um erro. Em síntese: Além do argumento segundo o qual a vida humana é sagrada desde o momento da concepção, a posição da Igreja sobre a sexualidade é uma de suas mais importantes razões para condenar o aborto.¹⁶⁷

Na próxima seção, esse aspecto do aborto como ato contrário à vida na visão da Igreja Católica será aprofundado, a partir de três elementos: o ser humano, a importância de sua vida, e a visão do Cristianismo e da Igreja Católica também sobre sua morte.

¹⁶⁵ MEDEIROS, Mirticeli Dias de. *Vaticano resgata o tema dos anticoncepcionais*. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1273583/2018/07/vaticano-resgata-o-tema-dos-anticoncepcionais/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁶⁶ BBC BRASIL. Papa Francisco admite uso de contraceptivos para prevenir contaminação por Zika, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_papa_trump_f>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁶⁷ HURST, Jane. *Uma história não contada: a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica*. 4 ed. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006. p. 11.

3.2 O ser humano sua vida e morte no Cristianismo em geral e na Igreja Católica em particular

A questão da proibição do aborto na Igreja Católica não envolve apenas a questão de sexualidade; limitar-se a ela, assim como ignorá-la (como normalmente se faz) acaba por não apresentar uma reflexão adequada e da forma mais abrangente possível.

A discussão sobre a questão do aborto perpassa também, na doutrina cristã em geral e na católica em particular, as questões mais claras, mas nem por isso menos profundas, de como a religião vê a vida, a morte e a posição do ser humano no contexto do universo. Segundo coloca Ines Fischer:

Em Gênesis 1,27 a Bíblia diz que os homens foram criados à imagem de Deus como homem e mulher. Falar do homem como imagem de Deus significa dizer que os homens foram criados para conviver entre si e cuidarem uns dos outros como criaturas de Deus. A chamada ‘narrativa da queda’, em Gênesis 3, mostra o que impede que esta comunhão se realize: É o desejo do homem de ser igual a Deus, a incapacidade de reconhecer seus próprios limites. Por isso quem vive desta maneira não está apto para formar uma comunidade com Deus e com seus semelhantes. De acordo com a concepção cristã, esta alienação da vida humana foi superada na vida de Jesus, porque ele viveu em harmonia com seus semelhantes e com Deus. Seguindo-o, os homens tornaram-se capazes de perceber seus próprios limites e de organizar responsabilmente a vida.¹⁶⁸

E, mais à frente:

Pelo encontro com a morte as pessoas são levadas até o limite de sua própria vida. Desprezar estes limites impostos à existência humana é, no Novo Testamento, relacionado com o pecado do homem. Desta forma a excessiva valorização da própria existência, e o orgulho humano que julga poder distinguir entre o bem e o mal, são razão do sofrimento e da morte no mundo. *A ofensa à existência humana pode ser vista com o máximo de evidência na crucificação de Jesus. Sua vida e sua cruel morte representam o sofrimento e a morte de todos os homens, cuja vida, pelas ofensas dos outros, está voltada para o sofrimento e a morte.* (Grifos meus)¹⁶⁹

Esse pensamento parece ser concordante com a visão do Papa Francisco, manifestada em sua carta encíclica “Laudato Si’”, onde diz o pontífice na seção 65 que

Sem repropor aqui toda a teologia da Criação, queremos saber o que nos dizem as grandes narrações bíblicas sobre a relação do ser humano com o mundo. Na primeira narração da obra criadora, no livro do Génesis, o plano de Deus inclui a criação da humanidade. Depois da criação do homem e da mulher, diz-se que «Deus, vendo a sua obra, considerou-a muito boa» (Gn 1, 31). A Bíblia ensina que cada ser humano é criado por amor, feito à imagem e semelhança de Deus (cf. Gn 1, 26). Esta afirmação mostra-nos a imensa dignidade de cada pessoa humana, que «não é somente alguma coisa, mas alguém. É capaz de se conhecer, de se possuir e de

¹⁶⁸ SCHERER, 2005, p. 45.

¹⁶⁹ SCHERER, 2005, p. 65.

livremente se dar e entrar em comunhão com outras pessoas». São João Paulo II recordou que o amor muito especial que o Criador tem por cada ser humano « confere-lhe uma dignidade infinita ». Todos aqueles que estão empenhados na defesa da dignidade das pessoas podem encontrar, na fé cristã, as razões mais profundas para tal compromisso. Como é maravilhosa a certeza de que a vida de cada pessoa não se perde num caos desesperador, num mundo regido pelo puro acaso ou por ciclos que se repetem sem sentido! O Criador pode dizer a cada um de nós: «Antes de te haver formado no ventre materno, Eu já te conhecia » (Jr 1, 5). Fomos concebidos no coração de Deus e, por isso, «cada um de nós é o fruto de um pensamento de Deus. Cada um de nós é querido, cada um de nós é amado, cada um é necessário».¹⁷⁰

Assim, o ser humano, na visão do cristianismo em geral e na doutrina da Igreja Católica em particular, ocupa posição central no contexto do universo, que teria sido por Deus criado. Este ponto é central para a discussão, pois fala da vida do ser humano no sentido mais amplo, e da importância dessa mesma vida.

Na Constituição Pastoral “*Gaudium et Spes*”, na seção 12, é dito que

Tudo quanto existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo: neste ponto existe um acordo quase geral entre crentes e não-crentes. Mas, que é o homem? Ele próprio já formulou, e continua a formular, acerca de si mesmo, inúmeras opiniões, diferentes entre si e até contraditórias. Segundo estas, muitas vezes se exalta até se constituir norma absoluta, outras se abate até ao desespero. Daí as suas dúvidas e angústias. A Igreja sente profundamente estas dificuldades e, instruída pela revelação de Deus, pode dar-lhes uma resposta que defina a verdadeira condição do homem, explique as suas fraquezas, ao mesmo tempo que permita conhecer com exactidão a sua dignidade e vocação. A Sagrada Escritura ensina que o homem foi criado «à imagem de Deus», capaz de conhecer e amar o seu Criador, e por este constituído senhor de todas as criaturas terrenas, para as dominar e delas se servir, dando glória a Deus. «Que é, pois, o homem, para que dele te lembres? ou o filho do homem, para que te preocupes com ele? Fizeste dele pouco menos que um anjo, coroando-o de glória e de esplendor. Estabeleceste-o sobre a obra de tuas mãos, tudo puseste sob os seus pés» (Salmo 8, 5-7). Deus, porém, não criou o homem sozinho: desde o princípio criou-os «varão e mulher (Gén. 1,27); e a sua união constitui a primeira forma de comunhão entre pessoas. Pois o homem, por sua própria natureza, é um ser social, que não pode viver nem desenvolver as suas qualidades sem entrar em relação com os outros. Como também vemos na Sagrada Escritura, Deus viu «todas as coisas que fizera, e eram excelentes» (Gén. 1,31).¹⁷¹

Nesse aspecto, se consideramos o nascituro como ser humano – como é natural, e esperado – se tornam compreensíveis os argumentos suscitados pela doutrina da Igreja Católica, que até agora estão agrupadas da seguinte forma: o aborto deve ser proibido 1) porque a Igreja se opõe a qualquer método de contraceção, pois este atenta contra a sacralidade e finalidade do casamento, cuja procriação é um fim; 2) porque, na visão da Igreja Católica, métodos contraceptivos promoveriam a prática de sexo descompromissado pelos

¹⁷⁰ VATICANO. *Laudato Si*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁷¹ VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

membros não casados da Igreja; 3) porque, para membros casados, isso poderia redundar em um relacionamento no qual o sexo visa apenas o prazer físico; 4) porque, em concordância com essas observações, embora de diferente natureza, o aborto promoveria as três assertivas anteriores; 5) porque, na visão da Igreja Católica, o aborto seria um atentado contra a vida do ser humano; 6) ser humano este, que é o centro da criação divina pois; 7) foi feito à imagem e semelhança do Criador.

Este último argumento, que é construído pelos itens 5, 6 e 7 pode ser visto nesse editorial da arquidiocese do Rio de Janeiro, publicado em seu sítio eletrônico:

Muitos entre aqueles que são favoráveis à legalização do aborto, antes mesmo de considerar uma questão ideológica sobre os direitos da mulher ou o princípio de autodeterminação, a consideram como a melhor alternativa possível. O aborto, normalmente dizem, libera a mulher de uma gravidez indesejada, e continuar a permitir por lei impede ações clandestinas. No centro da posição da Igreja existe a cognição que Deus seja o criador do nosso ser. Como explicou a Congregação para a Doutrina da Fé no seu documento 'Donum Vitae': 'a vida humana é sacra porque desde o seu início comporta a ação criadora de Deus'. Somente Deus é o Senhor da vida do seu início ao seu fim; ninguém pode reivindicar para si o direito de destruir um ser humano inocente. E ainda, não precisar crer em Deus para acreditar que a vida humana deve ser preservada é um fato observável e científico que teve início no útero materno. O ponto é o valor a ser dado à vida não nascida em comparação com as outras. O conceito que cada vida humana seja intrinsecamente preciosa e que o seu valor não seja maior ou menor segundo o seu estágio de desenvolvimento (ou de outras características), é um princípio cardinal da teoria dos direitos humanos. O ensinamento da Igreja segundo o qual a vida humana não vale menos porque é mais jovem e pouco desenvolvida, representa o princípio fundamental de cada sociedade. Papa Francisco, em sua Exortação Apostólica 'Evangelii Gaudium', ressalta exatamente a inviolabilidade do ser humano em todas as suas fases da vida: 'Supõe a convicção de que um ser humano é sempre sagrado e inviolável, em qualquer situação e em cada etapa do seu desenvolvimento. É fim em si mesmo, e nunca um meio para resolver outras dificuldades. Se cai esta convicção, não restam fundamentos sólidos e permanentes para a defesa dos direitos humanos, que ficariam sempre sujeitos às conveniências contingentes dos poderosos de turno. Por si só a razão é suficiente para se reconhecer o valor inviolável de qualquer vida humana, mas, se a olhamos também a partir da fé, 'toda a violação da dignidade pessoal do ser humano clama por vingança junto de Deus e torna-se ofensa ao Criador do homem' (213). A Igreja Católica fala sempre por aqueles que não têm voz, como o nascituro, o embrião indefeso, ou qualquer outra vítima silenciosa. Em consideração à humanidade do nascituro, muito mais do que contra os direitos das mulheres, a Igreja pensa sempre que cada criança tem o direito de vir ao mundo, e se empenha para difundir uma cultura pela vida, na esperança de que um dia o aborto não seja mais praticado, nem clandestinamente e nem legalmente. Ao mesmo tempo, a Igreja pede que os governos de cada país criem condições para as mulheres assustadas por uma gravidez indesejada ou não programada, causa de muitos abortos no mundo: o medo.¹⁷²

A relação vida-morte encontra singular posição no seio das religiões monoteístas em geral, e no Cristianismo em específico. Se para as religiões indianas, como o budismo, o

¹⁷² RODRIGUES, Arnaldo. *A vida é dom de Deus a todos*, 2018. Disponível em: <<http://arqrio.org/formacao/detalhes/2233/a-vida-e-dom-de-deus-a-todos>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

hinduísmo e o jainismo, a morte é um meio pelo qual o espírito pode vir a reencarnar e melhorar¹⁷³, no caso do Cristianismo, e em especial da doutrina da Igreja Católica, a visão normalmente é desfavorável em sua origem.

Acerca disto, por exemplo, coloca a comunidade católica Canção Nova:

A Igreja ensina que, em consequência do pecado original, o homem deve sofrer ‘a morte corporal, à qual teria sido subtraído se não tivesse pecado’ (Gaudium et Spes, 18; Gn 2,17). Não passaríamos pela morte como ela é hoje se não houvesse o pecado. A Igreja reconhece que ‘é diante da morte que o enigma da condição humana atinge o seu ponto mais alto’ (idem). São Paulo ensina que ‘o salário do pecado é morte’ (Rm 6, 23); é dele que advém todo sofrimento da criatura humana; mas que para os que morrem na graça de Cristo, é uma participação na morte do Senhor, a fim de poder participar também de sua Ressurreição (Rom 6, 3-9). Embora o homem tivesse uma natureza mortal, Deus o destinava a não morrer. ‘Ora, Deus criou o homem para a imortalidade, e o fez à imagem de sua própria natureza. É por inveja do demônio que a morte entrou no mundo, e os que pertencem ao demônio prová-la-ão’. (Sab 2, 23). A morte foi, portanto, contrária aos desígnios de Deus criador e entrou no mundo como consequência do pecado; e será o ‘último inimigo’ do homem a ser vencido (1Cor 15,26).¹⁷⁴

Se tal é a visão sobre a morte a nível natural, sendo necessário, na visão da Igreja Católica, que o ser humano se torne um fiel para superar seu aspecto negativo, é de se esperar que seja ainda menos favorável sua visão acerca de mortes provocadas. Além do mandamento explicitado em Êxodo 20,13, “não matarás”, a Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” assim aponta a questão, em sua seção 27:

Sobretudo em nossos dias, urge a obrigação de nos tornarmos o próximo de todo e qualquer homem, e de o servir efectivamente quando vem ao nosso encontro - quer seja o ancião, abandonado de todos, ou o operário estrangeiro injustamente desprezado, ou o exilado, ou o filho duma união ilegítima que sofre injustamente por causa dum pecado que não cometeu, ou o indigente que interpela a nossa consciência, recordando a palavra do Senhor: «todas as vezes que o fizestes a um destes meus irmãos mais pequeninos, a mim o fizestes» (Mt. 25,40). Além disso, são infames as seguintes coisas: tudo quanto se opõe à vida, como seja toda a espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; tudo quanto ofende a dignidade da pessoa humana, como as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a escravidão, a prostituição, o comércio de mulheres e jovens; e também as condições degradantes de trabalho; em que os operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis. Todas estas coisas e outras semelhantes são infamantes; ao mesmo tempo que corrompem a civilização humana, desonram mais aqueles que assim procedem, do que os que padecem injustamente; e ofendem gravemente a honra devida ao Criador.¹⁷⁵

¹⁷³ Acerca desta acepção ver WILKINSON, Philip. *Guia Ilustrado Zahar: Religiões*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 163-207; 225-233.

¹⁷⁴ CANÇÃO NOVA. *O que a Igreja ensina sobre a morte*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/igreja/doutrina/o-que-a-igreja-ensina-sobre-a-morte/>>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

¹⁷⁵ VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*.

O catolicismo entende que o direito à vida é absoluto e dom de Deus, alegando que o aborto é um pecado grave e enseja motivo para a excomunhão e para a condenação penal. Essa posição é relativamente recente, posto que até o ano de 1869 a maioria dos teólogos alegava que o feto só se tornava um ser humano com alma depois de quarenta dias da concepção, ou seja, a interrupção da gravidez antes desse período não era considerada um ato de tirar a vida humana. Segundo Jane Hurst:

Antes de 1869, a maioria dos teólogos ensinava que o feto só se tornava um ser humano com alma, passados pelo menos quarenta dias da concepção ou, em alguns casos, mais tempo. Não se pensava, em consequência, que o aborto praticado antes desse período implicava o ato de tirar a vida humana.¹⁷⁶

Contudo, se Jane Hurst expõe assim a questão, o Catecismo da Igreja Católica expõe de forma distinta a mesma matéria. Em sua seção 2271, assim versa o referido Catecismo:

A Igreja afirmou, desde o século I, a malícia moral de todo o aborto provocado. E esta doutrina não mudou. Continua invariável. O aborto directo, isto é, querido como fim ou como meio, é gravemente contrário à lei moral: «Não matarás o embrião por meio do aborto, nem farás que morra o recém-nascido». «Deus [...], Senhor da vida, confiou aos homens, para que estes dessempenhassem dum modo digno dos mesmos homens, o nobre encargo de conservar a vida. Esta deve, pois, ser salvaguardada, com extrema solicitude, desde o primeiro momento da concepção; o aborto e o infanticídio são crimes abomináveis».¹⁷⁷

Em sua carta encíclica que se volta para a questão ambiental, mas que por ser voltada à chamada “Ecologia integral”, perpassa áreas como economia, justiça social, educação e política¹⁷⁸, o papa Francisco ao falar da importância de todo o ser vivo, de toda a vida, considera que é incoerente que haja movimentos para defesa do meio ambiente nos quais pessoas que também defendem o aborto participem. O papa assim coloca na seção 120 da “*Laudato Si*”:

Uma vez que tudo está relacionado, também não é compatível a defesa da natureza com a justificação do aborto. Não parece viável um percurso educativo para acolher os seres frágeis que nos rodeiam e que, às vezes, são molestos e inoportunos, quando não se dá protecção a um embrião humano ainda que a sua chegada seja causa de incómodos e dificuldades: «Se se perde a sensibilidade pessoal e social ao

¹⁷⁶ HURST, 2006, p. 10.

¹⁷⁷ VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*.

¹⁷⁸ TORNIELLI, Andrea. *Laudato Si*: os grandes temas de ‘encíclica verde’ do Papa Francisco, 2015. Disponível em: <https://www.snpcultura.org/laudato_si_os_grandes_temas_da_enciclica_verde_do_papa_francisco.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

acolhimento duma nova vida, definham também outras formas de acolhimento úteis à vida social».¹⁷⁹

Sendo o aborto comparável a um homicídio, como visto no final da seção anterior, e sendo este uma transgressão, é necessário ver como a Igreja Católica se posiciona acerca da questão. Em seu Catecismo, nas seções 2261 e 2268, assim versa a doutrina da Igreja Católica:

A Escritura determina a proibição contida no quinto mandamento: «Não causarás a morte do inocente e do justo» (Ex 23, 7). O homicídio voluntário dum inocente é gravemente contrário à dignidade do ser humano, à regra de ouro e à santidade do Criador. A lei que o proíbe universalmente válida: obriga a todos e a cada um, sempre e em toda a parte. [...] O quinto mandamento proíbe, como gravemente pecaminoso, o homicídio directo e voluntário. O assassino e quantos voluntariamente colaboram no assassinato cometem um pecado que brada ao céu. O infanticídio, o fratricídio, o parricídio e o assassinato do cônjuge são crimes especialmente graves, em razão dos laços naturais que eles quebram. Não se podem invocar preocupações de eugenismo ou de higiene pública para justificar qualquer homicídio, ainda que tal seja imposto pelos poderes públicos.¹⁸⁰

Deus deu a vida como presente, ao ser humano e todos devem conservá-la desde a concepção, sem aceitar, na condição de cristão católico, qualquer tipo de atitude e decisão que tenha como objetivo a interrupção da vida humana. Assim, o Código de Direito Canônico, no Cânone 1398 versa: “Quem procurar o aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*”¹⁸¹. Esse texto canônico normativo expressa que o aborto realizado pela mulher grávida ou por terceiro é um delito contra à vida, penalizado com a maior pena existente na Igreja Católica. Nessa perspectiva, a seção 2.272 do Catecismo da Igreja Católica estabelece:

A cooperação formal para um aborto constitui uma falta grave. A Igreja sanciona com uma pena canônica de excomunhão este delito contra a vida humana. ‘Quem provoca aborto seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*’, ‘pelo próprio fato de cometer o delito’ e nas condições previstas pelo Direito. Com isso, a Igreja não quer restringir o campo da misericórdia. Manifesta, sim, a gravidade do crime cometido, o prejuízo irreparável causado ao inocente morto, a seus pais e a toda sociedade.¹⁸²

A excomunhão é uma pena aplicada pela Igreja Católica quando pessoas cometem crimes, no caso aborto, afetando gravemente as regras estabelecidas pela Igreja Católica e

¹⁷⁹ VATICANO. *Laudato Si*.

¹⁸⁰ VATICANO. Catecismo da Igreja Católica.

¹⁸¹ CÓDIGO de Direito Canônico, São Paulo: Edições Loyola, 1983. p. 243.

¹⁸² VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*.

pela norma jurídica aplicada à sociedade Católica. Essa pena é dividida em *latae sententiae* e *ferendae sententiae*, que é definida no Código de Direito Canônico, no cânone 1314:

A pena geralmente é *ferendae sententiae*, de modo que não atinge o réu, a não ser depois de lhe ter sido aplicada; é, porém, *latae sententiae*, de modo que nela se incorra pelo mesmo facto de se cometer o delito, se a lei ou o preceito expressamente assim o estatuir.¹⁸³

Em caso de aborto a Igreja Católica aplica a pena de excomunhão *latae sententiae*, essa é considerada severa e tem como objetivo atingir a pessoa do réu, para que sofra as consequências da transgressão que cometeu. A pessoa sofre algumas proibições, quando penalizada com a excomunhão, fundamentadas no Código de Direito Canônico, no cânone 1331:

§ 1. O excomungado está proibido de:
 1.º ter qualquer participação ministerial na celebração do Sacrifício Eucarístico ou em quaisquer outras cerimónias de culto;
 2.º celebrar sacramentos ou sacramentais e receber sacramentos;
 3.º desempenhar quaisquer officios ou ministérios ou cargos eclesiásticos ou exercer actos de governo.¹⁸⁴

Tendo sido vista a posição geral da doutrina da Igreja Católica acerca do aborto, na próxima seção desta dissertação será discutida a construção argumentativa, da qual já foi dada uma mostra nesse capítulo, dos argumentos apresentados até então de forma estruturada, assim como a influência da doutrina da Igreja Católica que parte dessa construção argumentativa na sociedade, de maneira a responder as questões centrais deste trabalho: “Qual a construção argumentativa da doutrina católica acerca do aborto? Teria essa doutrina possivelmente influenciado a sociedade?”.

3.3 Construção argumentativa da doutrina da Igreja Católica sobre o aborto e sua influência na sociedade

Nesta última seção, nos dedicaremos a, depois de construídas todas as bases nas seções e capítulos anteriores, construir uma análise que vise buscar responder as perguntas iniciais que lançamos como problemas desta dissertação. A princípio, serão reunidos todos os argumentos propostos pela doutrina da Igreja Católica, com base no que foi até agora visto, e depois serão analisados os impactos desses argumentos na sociedade, na forma das

¹⁸³ CÓDIGO de Direito Canônico, 1983, p. 227.

¹⁸⁴ CÓDIGO de Direito Canônico, 1983, p. 231.

manifestações do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida e da Campanha da Fraternidade de 2018.

Além dos argumentos que foram apresentados na seção passada, se somaram outros, ficando toda a estrutura da argumentação assim exposta: o aborto deve ser proibido 1) porque a Igreja se opõe a qualquer método de contracepção, pois este atenta contra a sacralidade e finalidade do casamento, cuja procriação é um fim; 2) porque, na visão da Igreja Católica, métodos contraceptivos promoveriam a prática de sexo descompromissado pelos membros não casados da Igreja; 3) porque, para membros casados, isso poderia redundar em um relacionamento no qual o sexo visa apenas o prazer físico; 4) porque, em concordância com essas observações, embora de diferente natureza, o aborto promoveria as três assertivas anteriores; 5) porque, na visão da Igreja Católica, o aborto seria um atentado contra a vida do ser humano; 6) ser humano este, que é o centro da criação divina pois; 7) foi feito à imagem e semelhança do Criador; 8) Além de ferir um mandamento; 9) cometendo um crime da pior espécie. É bom deixar claro que esse é o ponto de vista da Igreja Católica. Ponto de vista que, pela abrangência da instituição, no Brasil, gerará impacto.

No contexto da esfera pública e da sociedade, as manifestações são utilizadas pelas pessoas na sociedade, atual, para expor opiniões e fazer reivindicações sobre assuntos religiosos, políticos, sociais e culturais que atingem à coletividade. Não é possível encontrar uma definição precisa de manifestação, contudo, uma definição possível sobre o tema encontra-se nos autores Fillieule e Pechu os quais apresentam a seguinte consideração:

Nós entendemos por manifestação ‘toda ocupação momentânea por diversas pessoas de um lugar aberto, público ou privado com o objetivo de expor as reivindicações, de expressar uma solidariedade, ou de celebrar uma comemoração, e que contenha diretamente ou indiretamente a expressão de opiniões políticas’.¹⁸⁵

Constata-se que o termo “manifestação” comporta inúmeras definições, mas as manifestações contra o aborto não requerem sistema dominante de representação, que seriam os partidos e os governos. Assim, as manifestações católicas e sociais contra o aborto têm o intuito de persuadir as autoridades públicas e a população contra a descriminalização do aborto no Brasil. E, nesses casos, espelham os argumentos que foram apresentados no corpo desse trabalho e sintetizados no início desta seção¹⁸⁶.

¹⁸⁵ FILLIEULE; PECHU, 1993, p.12 *apud* MAGALHÃES, Fabiano Rosa de. As Manifestações no espaço público: a rua como lugar da expressão política. *Revista Pensamento Plural*, Pelotas, n. 12, p. 7–35, Pelotas: 2013. p. 10.

¹⁸⁶ Cabe lembrar que, nesta pesquisa, se faz a avaliação dos argumentos da Igreja Católica, seu posicionamento em relação ao aborto, e as possíveis correspondências na esfera pública de seus argumentos. Não se propõe esta

O “Movimento Nacional da Cidadania pela Vida Brasil sem aborto” se define como sendo uma organização de natureza suprapartidária e supra religiosa que defende a preservação da vida desde sua concepção, atuando de forma estruturada para pautar ações e argumentos a partir de evidências e pesquisas no campo da genética, da embriologia, da bioética e da legislação vigente. Professores, estudantes, advogados, líderes religiosos e comunitários, juristas e cientistas de renome integram a organização.¹⁸⁷

A “Marcha Nacional Pela Vida” é realizada todos os anos em Brasília, desde 2007 até os dias atuais e já reuniu mais de 20 (vinte) mil pessoas. Essa manifestação é realizada há 12 anos e demonstra o compromisso de toda uma população que leva em conta argumentos como os da Igreja Católica em consideração, com a promoção e defesa da vida desde a concepção, especialmente para aqueles que representariam a população no Congresso Nacional.¹⁸⁸

No dia 2 de junho de 2015, foi realizada, em Brasília, a 8ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida contra o Aborto, com o tema: “Porque legalizar a morte, se queremos vida?” Essa manifestação teve o intuito de questionar o Projeto de Lei (PL) nº 882/2015 que estabelecia as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos; pedir à aprovação do PL nº 478/2017 (“Estatuto do Nascituro”) e suscitar uma reforma do Código Penal.¹⁸⁹

O PL nº 882/2015 foi elaborado pelo deputado federal Jean Wyllys, e tinha o intuito de revogar os artigos 124, 126 e 128 do atual Código Penal, para que o aborto não fosse considerado crime, em qualquer circunstância, exceto quando realizado contra vontade da mãe¹⁹⁰. Já o PL nº 478/2017 (“Estatuto do Nascituro”) foi criado para, na visão de seus defensores, garantir os direitos da criança ainda não nascida, assim como da gestante. Esse PL protegia os direitos do feto desde a concepção até o nascimento.¹⁹¹ Percebe-se que a 8ª Marcha Nacional contra a legalização do aborto defendeu a vida desde a concepção, conforme os argumentos que foram apresentados neste trabalho.

pesquisa a defender algum ponto de vista, ou identificar, através da Análise do Discurso, se os argumentos levantados pela Igreja Católica influenciaram que haja esses posicionamentos políticos ou jurídicos aqui mencionados.

¹⁸⁷ BRASIL SEM ABORTO. *Quem somos?*. Disponível em: <<https://brasilsemaborto.org/quem-somos/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

¹⁸⁸ BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida, 2015*. Disponível em: <<https://brasilsemaborto.org/destaques/8a-marcha-nacional-pela-vida-reune-4-mil-pessoas-em-brasilia/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

¹⁸⁹ BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida, 2015*.

¹⁹⁰ BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida, 2015*.

¹⁹¹ BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida, 2015*.

No dia 7 de junho de 2016, foi realizada em Brasília, a 9ª Marcha Nacional da Cidadania pela vida contra o aborto, com o tema: “Quero viver! Você me ajuda?”. Essa edição da marcha pediu a aprovação do Estatuto do Nascituro - PL nº 478/2007, que na visão de seus promotores definia os direitos da criança ainda não nascida, assim como da gestante, e questionaram a SUG - Sugestão nº 15/2014, que tinha o intuito de regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).¹⁹²

O teor das reivindicações para aprovação do PL nº 478/20079 - Estatuto do Nascituro realizadas na 9ª Marcha Nacional da Cidadania pela vida contra o aborto, é compatível com o teor do art. 2º, do Código Civil de 2002, esse entende que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Essa também é a visão da Igreja Católica sobre o tema, conforme visto nas seções anteriores.¹⁹³

Percebe-se que há uma compatibilidade entre o teor do “Estatuto do Nascituro” e o texto normativo do art.2º, do CC/2002, que preserva a vida desde a concepção. Esse entendimento corresponde-se também no cânone 1398 do Código de Direito Canônico¹⁹⁴ e na seção 2270 do Catecismo da Igreja Católica,¹⁹⁵ que representam o entendimento formal da Igreja Católica sobre o aborto na sociedade.

No dia 30 de maio de 2017, foi realizada, em Brasília, a 10ª Marcha Nacional pela Vida, com o tema: “Toda a vida é especial”. Essa marcha teve o objetivo de pedir aos parlamentares e ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) a defesa da vida desde a concepção,¹⁹⁶ de onde decorrem todas as implicações civis, penais e religiosas que vimos anteriormente.

A manifestação questionou duas ações que seriam julgadas pelo STF. A primeira é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.581, que pedia a liberação do aborto em casos em que a gestante estivesse infectada pela Zika Vírus (correspondente à proposta feita pelo Papa, mas se opondo a esta), e a segunda é ADPF nº 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para que o STF descriminalizasse o aborto até o 12ª semana

¹⁹² BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida*, 2015.

¹⁹³ PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

¹⁹⁴ CÓDIGO de Direito Canônico, 1983, p. 271.

¹⁹⁵ VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*.

¹⁹⁶ BRASIL SEM ABORTO. *10ª Marcha Nacional pela vida*, 2017. Disponível em: <<https://brasilemaborto.org/destaques/brasil-realiza-10a-marcha-nacional-pela-vida/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

de gestação.¹⁹⁷ Essa ação foi debatida nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, na audiência pública realizada no STF, em Brasília, que objetivou o debate e a exposição de opiniões entre os representantes das entidades religiosas, sociais, políticas e jurídicas sobre a descriminalização do aborto realizado até a 12ª semana de gestação.¹⁹⁸

No dia 6 de agosto de 2018, segundo dia da audiência pública no STF sobre a descriminalização do aborto, a Igreja Católica foi representada por Dom Ricardo Hoerpers e pelo Padre José Eduardo de Oliveira Silva, ambos da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que argumentaram que o direito à vida está garantido na Constituição Federal de 1988 e que o feto não pode ser tratado como um órgão que faz parte do corpo humano, mas deve ser tratado como um ser humano com vida e que a descriminalização do aborto é um assunto que deve ser debatido no Poder Legislativo e não no STF, que é parte integrante do Poder Judiciário.¹⁹⁹ Esse argumento foi defendido pela Igreja Católica na audiência pública em 2018 e tem compatibilidade com as reivindicações realizadas na 10ª Marcha Nacional pela Vida contra o aborto em 2017.

Percebe-se que os argumentos usados nas reivindicações da 10ª Marcha Nacional contra o aborto são compatíveis com os argumentos usados pelos representantes da Igreja Católica na audiência pública realizada no STF. A descriminalização do aborto em qualquer fase da gestação não é aceita pelo Movimento Nacional da Cidadania pela vida e nem pela Igreja Católica, que defende a vida desde a concepção até a morte natural.

No dia 19 de junho de 2018, foi realizada em Brasília a 11ª Marcha Nacional de Cidadania pela vida, com o tema “Vida pra viver!”. Essa Marcha reivindicou a aprovação do PL nº 478, de 2007 - Estatuto do Nascituro e do Projeto de Ementa Constitucional (PEC) nº 29, de 2015, e questionou as tentativas de legalização do aborto no país por meio de decisão do STF, poder judiciário.²⁰⁰

O Projeto de Ementa Constitucional nº 29, de 2015, é chamado de “PEC da vida” e é de autoria do Senador Magno Malta e outros. Essa PEC objetiva acrescentar ao art.5º da Constituição Federal de 1988 a expressão “da inviolabilidade do direito à vida, desde a

¹⁹⁷ BRASIL SEM ABORTO. *10ª Marcha Nacional pela vida*, 2017.

¹⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatora encerra audiência pública sobre descriminalização do aborto*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386005>>. Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁹⁹ D'AGOSTINO, Rosanne. *Supremo tem segundo dia de audiência pública sobre aborto*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/06/supremo-tem-segundo-dia-de-audiencia-publica-sobre-aborto-veja-argumentos-de-entidades-pro-e-contra-a-legalizacao.ghtml>>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁰⁰ BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida*, 2015.

concepção” para demonstrar de forma expressa que o direito à vida deve ser garantido desde a concepção.²⁰¹

Por outro lado, a Igreja Católica em suas manifestações mais amplas e públicas utiliza seus argumentos que levantamos antes de forma mais política. Assim, em 2008, a Campanha da Fraternidade expôs argumentos sociais, políticos, éticos e religiosos contra o aborto e alegou ser desprezível tudo o que se opõe à vida e tudo o que viola a integridade da pessoa humana.²⁰²

Em virtude dos argumentos apresentados, as mobilizações sociais realizadas pelo Movimento Nacional da Cidadania pela vida - Brasil sem aborto, que segundo se propõe, não têm caráter religioso, reivindicam utilizando os mesmos argumentos apresentados pela Igreja Católica, que seriam a favor da vida e contra a descriminalização do aborto na sociedade atual. Isso pode indicar influência da tradição católica nesse aspecto na sociedade brasileira, conforme levantado desde o capítulo 1 desta pesquisa.

3.4 Resumo do Capítulo

Neste capítulo vimos, a partir da visão Da Igreja Católica sobre sexo, matrimônio e sobre homicídio, qual é sua construção argumentativa contrária a descriminalização do aborto. Também vimos manifestações na sociedade civil brasileira que apresentam argumentos semelhantes aos apresentados pela doutrina da Igreja Católica, que podem ter sido influenciados por essa doutrina religiosa no tocante a matéria do aborto.

²⁰¹ SENADO. *Consulta Pública - PEC 29/2015 de Autoria Senador Magno Malta e outros*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120152>>. Acesso em: 26 set. 2018.

²⁰² CAMPANHA DA FRATERNIDADE. *Resumo do texto base*. 2008. Disponível em: <www.catedralc.org.br/catedral/assuntos/arquivos_assuntos/14_47a6ea4f91e5d.doc>. Acesso em: 9 out. 2018.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa procurou identificar as correspondências presentes nos argumentos da doutrina da Igreja Católica em sua defesa contra o aborto e de alguns movimentos de caráter político da sociedade que possuíam correspondências em sua argumentação com os argumentos da Igreja Católica, que poderiam inferir a influência da Igreja Católica nessa questão. Partindo da definição de vida, de seu início, da definição de aborto, e dos argumentos religiosos de caráter sexual e religioso-legal, foi possível traçar a lógica explicativo-argumentativa da Igreja Católica acerca desta matéria, de modo a estruturar a proposta feita na Introdução, com a finalidade de responder as seguintes perguntas: Qual a construção argumentativa da doutrina católica acerca do aborto? Teria essa doutrina, possivelmente, influenciado a sociedade?”.

A autora tem conhecimento das limitações desta pesquisa: por ser uma pesquisa na linha de esfera pública, não é possível “bater o martelo” de que essa construção argumentativa da Igreja Católica tenha sido a base a partir da qual os movimentos citados que se propõem apolíticos e a-religiosos se estruturaram; no máximo, o que se pode dar é um indicativo de tal influência. A autora partiu desse pressuposto pelo histórico de ligação entre a Igreja e o Estado no Brasil, que só recentemente (no comparativo de toda a história do país) veio a ser menos estreito.

No entanto, no tocante à primeira questão, sobre a ótica da construção de argumentos a partir da interdição sexual ou de um crime contra a vida, a autora acredita que a dissertação cumpriu de modo razoavelmente satisfatório sua proposta. Os dois primeiros capítulos procuraram ser amplos nas definições dos conceitos a eles dirigidos, e as duas primeiras seções do capítulo três, com as referências utilizadas, cumpriram seus papéis.

Essa pesquisa se justifica pelo grande debate sobre o tema atualmente, ainda mais nesse ano de 2018, no qual a disputa eleitoral apresentou grande viés moral e também de caráter religioso, no qual esta temática do aborto estava envolvida. A autora acredita que por seu caráter analítico, a presente dissertação pode servir de esteio às pessoas, seja para se porem contra ou a favor, seja apenas para conhecerem como esses argumentos são construídos, em que se fundamentam, o histórico da prática no Brasil em relação a seu caráter de crime ou não... Uma questão que foi pouco debatida neste trabalho, e que a autora também reconhece que eventualmente poderia estar, é a visão do aborto como algo permissível, pelo feto estar no corpo da mulher, e esta, como apresentado em várias argumentações, ter poder

sobre seu próprio corpo. Essa argumentação normalmente aparece apresentada pelos movimentos que se opõem ao reconhecimento do nascituro como uma vida – ou, em alguns casos, mesmo quando há esse reconhecimento. Por se tratar de um argumento que não é apresentado, mas antes, refutado pela Igreja Católica, não está presente. Mas seria uma questão a se considerar se se levanta a possível completude do trabalho. Contudo, esta dissertação não se pretende esgotar esse tema, nem o poderia.

Por fim, fica o desejo da autora de que essa dissertação possa contribuir na ampliação dos escopos das Ciências das Religiões, e também auxiliar na compreensão desse assunto tão controverso no seio de nossa sociedade.



REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Método, 2016.

AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Biologia das células: origem da vida, citologia, histologia e embriologia*. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1994.

AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da biologia moderna*. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. *Voto-vista para HC 124.306* - Rio de Janeiro, 28 de nov. 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BBC BRASIL. *Papa Francisco admite uso de contraceptivos para prevenir contaminação por Zika, 2016*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_papa_trump_f>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BÍBLIA, *Coríntios, capítulo 7*. Retirado da versão da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Disponível em: <<https://www.lds.org/scriptures/nt/1-cor/7?lang=por>>. Acesso em 03 de jan. de 2019.

BRASIL SEM ABORTO. *10ª Marcha Nacional pela vida, 2017*. Disponível em: <<https://brasilsemaborto.org/destaques/brasil-realiza-10a-marcha-nacional-pela-vida/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL SEM ABORTO. *8ª Marcha Nacional pela vida, 2015*. Disponível em: <<https://brasilsemaborto.org/destaques/8a-marcha-nacional-pela-vida-reune-4-mil-pessoas-em-brasil/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL SEM ABORTO. *Quem somos?*. Disponível em: <<https://brasilsemaborto.org/quem-somos/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; LELLIS, Ivana Bonesi Rodrigues. *Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião*. Curitiba: Editora CRV, 2012.

CANÇÃO NOVA. *Como nascemos*. Disponível em: <<https://comunidade.cancaonova.com/quem-somos/como-nascemos/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

CANÇÃO NOVA. *O que a Igreja ensina sobre a morte*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/igreja/doutrina/o-que-a-igreja-ensina-sobre-a-morte/>>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

CANÇÃO NOVA. *Os anticoncepcionais podem levar a uma sexualidade desregrada*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/os-anticoncepcionais-podem-levar-uma-sexualidade-desregrada/>>. Acesso em 03: jan. 2019.

CNBB. *Aborto: leia as íntegras dos discursos da CNBB no STF*, 2018. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. A dupla linguagem do desejo na Igreja Bola de Neve. *Religião e Sociedade*, Volume 30, Número 1, pp. 53-80. Rio de Janeiro: 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

EMMERICK, Rulian. *Religião e direitos reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte especial*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Maíra Costa. Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional. In: SARMENTO, Daniele; PIOVESAN, Flávia. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FILHO, João Batista do Nascimento. *A dignidade da pessoa humana e a condição feminina: um olhar sobre a descriminalização do aborto*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

GALVÃO, Luís Carlos Cavalcante. *Medicina Legal*. São Paulo: Editora Santos Ltda, 2008.

GOLLOP, Thomaz Rafael. Riscos graves à saúde da mulher. In: ANIS: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. (Org.). *Anencefalia, o pensamento brasileiro em sua pluralidade*. Brasília: Letras Livres, 2004.

GOVERNO DE SÃO PAULO. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, 1776. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-eclara__o%20da%20Virginia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

HERCULES, Hygino de C. *Medicina legal: Obstetrícia Forense e Aborto*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal: Texto e atlas. Conceito de morte. Estudo médico-legal dos transplantes*. São Paulo: editora Atheneu, 2005.

HURST, Jane. *Uma história não contada: a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica*. 4 ed. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Sônia. *Bio*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Marcos. Considerações jurídicas acerca do início da vida humana na perspectiva do Supremo Tribunal Federal-STF. *Revista eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa*, Volume 9, nº1, pp. 53-76. Rio de Janeiro: 2016.

MAGALHÃES, Fabiano Rosa de. As Manifestações no espaço público: a rua como lugar da expressão política. *Revista Pensamento Plural*, Pelotas, n. 12, pp. 7-35, Pelotas: 2013. p. 10.

MARQUARDT, Marcelo; TIMI, Jorge Rufino Ribas. *Ginecologia e obstetrícia: O aborto na legislação brasileira*. Febrasgo para o médico residente. Barueri-SP: Manole, 2016.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MEDEIROS, Mirticeli Dias de. *Vaticano resgata o tema dos anticoncepcionais*. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1273583/2018/07/vaticano-resgata-o-tema-dos-anticoncepcionais/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Felipe José Bermudes (et al). *Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião*. Curitiba: CRV, 2012.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2011.

NUNES JÚNIOR, Alves; MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 06 de out. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição Federal do Brasil, de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890*, sobre o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 6 dez. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto n° 2.754, de 27 de agosto de 1998*, que promulga o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de jun. 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de jun. 1994, artigo 1°. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*, que trata da Adesão ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, artigo 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 6 de out. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, que dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 3 de out. 2018.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei de 16 de dezembro de 1830*, que manda executar o código criminal do império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

PALÁCIO DO PLANALTO. *Portaria nº 1.508/GM, de 1º de setembro de 2015*, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de Jan. 2018.

PELUSO, Cesar. *Código Civil comentado*. 9 ed. rev. e atual. Barueri-SP: Manole, 2015.

PEREIRA, Elenildo. *Qual é a posição da Igreja em relação ao anticoncepcional?*. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/bioetica/metodo-contraceptivo/qual-e-a-posicao-da-igreja-em-relacao-ao-anticoncepcional/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.989, de 14 de maio de 2012*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1989_2012.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

REZENDE, Jorge de; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa. *Obstetrícia fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

RODRIGUES, Arnaldo. *A vida é dom de Deus a todos*, 2018. Disponível em: <<http://arqrio.org/formacao/detalhes/2233/a-vida-e-dom-de-deus-a-todos>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHERER, Bukhard (org.). *As grandes religiões: Temas centrais comparados*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

SEDICIAS, Sheila. *Anticoncepcional – Como funciona, como tomar, e dúvidas comuns*, 2018. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/pilula-anticoncepcional/>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

SEDICIAS, Sheila. *Entenda o que é anencefalia e suas principais causas*. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/anencefalia>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOARES, Patrícia de Lourdes Castro; DONATO, Fabiana Juvêncio Aguiar. Aborto: Contributo na Visão Ética, Jurídica e Religiosa. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis/SC. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/276109-aborto-contributo-na-visao-etica-juridica-e-religiosa>. Acesso em: 18 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatora encerra audiência pública sobre descriminalização do aborto*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386005>>. Acesso em: 25 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução a parte geral*. 10 ed. São Paulo: Método, 2014.

TORNIELLI, Andrea. *Laudato Si: os grandes temas de ‘encíclica verde’ do Papa Francisco*, 2015. Disponível em: <https://www.snpcultura.org/laudato_si_os_grandes_temas_da_enciclica_verde_do_papa_francisco.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 6 out. 2017.

VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

VATICANO. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo actual*. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-iiconst19651207gaudium-et-spes_po.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil-parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WILKINSON, Philip. *Guia Ilustrado Zahar: Religiões*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. *Estudos Feministas*, Volume 13, Número 2, pp. 331-341. Florianópolis: 2005. pp. 331, 333.